

Supremo Tribunal Federal

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE N. 87

Requerente: Progressistas

Requerente: Republicanos

Requerente: Partido Liberal

Requerente: Articulação dos Povos Indígenas do Brasil - APIB

Requerente: Rede Sustentabilidade

Requerente: Partido Socialismo e Liberdade - PSOL

Requerente: Partido dos Trabalhadores

Requerente: Partido Comunista do Brasil

Requerente: Partido Verde

Requerente: Partido Democrático Trabalhista

Requerente: Partido Progressista

Interessado: Presidente da República

Interessado: Congresso Nacional

Amicus Curiae: Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil

Amicus Curiae: Federação de Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso do Sul - FAMASUL

Amicus Curiae: Federação da Agricultura do Estado do Paraná

Amicus Curiae: Associação Juizes Para a Democracia

Amicus Curiae: Associação Direitos Humanos Em Rede

Amicus Curiae: Comissão de Defesa dos Direitos Humanos Dom Paulo Evaristo Arns - COMISSÃO ARNS

Amicus Curiae: Instituto Socioambiental

Amicus Curiae: Laboratório do Observatório Do Clima

Amicus Curiae: Greenpeace Brasil

Amicus Curiae: WWF-Brasil

Amicus Curiae: Instituto Arayara de Educação Para a Sustentabilidade

Amicus Curiae: Instituto Alana

Amicus Curiae: Associação Civil Alternativa Terrazul

Amicus Curiae: Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira - COIAB

Amicus Curiae: Comissão Guarani Yvyrupa

ⓐ

p

q

Amicus Curiae: Centro de Trabalho Indigenista
Amicus Curiae: Povo Indígena Xokleng da Terra Indígena Ibirama la-klãnõ
Amicus Curiae: Conselho Indigenista Missionário - CIMI
Amicus Curiae: Federação de Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso - FAMATO
Amicus Curiae: Defensoria Pública da União – DPU
Amicus Curiae: Sindicato Rural de Caarapó/MS
Amicus Curiae: Movimento de Defesa da Propriedade e Dignidade e Justiça Social
Amicus Curiae: Sindicato Rural de Porto Seguro
Amicus Curiae: Associação Brasileira dos Produtores de Soja - APROSOJA BRASIL
Amicus Curiae: Associação Das Comunidades Dos Índios Tapeba De Caucaia

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 7582

Requerente: Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB

Requerente: Rede Sustentabilidade

Requerente: Partido Socialismo e Liberdade - PSOL

Interessado: Presidente da República

Interessado: Congresso Nacional

Amicus Curiae: Associação Juizes Para a Democracia

Amicus Curiae: Associação Direitos Humanos em Rede

Amicus Curiae: Comissão de Defesa dos Direitos Humanos Dom Paulo Evaristo Arns - COMISSÃO ARNS

Amicus Curiae: Instituto Socioambiental

Amicus Curiae: Laboratório do Observatório do Clima

Amicus Curiae: Greenpeace Brasil

Amicus Curiae: WWF - Brasil

Amicus Curiae: Instituto Arayara de Educação Para a Sustentabilidade

Amicus Curiae: Instituto Alana

Amicus Curiae: Associação Civil Alternativa Terrazul

Amicus Curiae: Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira - COIAB

Amicus Curiae: Comissão Guarani Yvyrupa

Amicus Curiae: Centro de Trabalho Indigenista

Amicus Curiae: Povo Indígena Xokleng da Terra Indígena Ibirama La-klãnõ

Amicus Curiae: Conselho Indigenista Missionário - CIMI







Amicus Curiae: Associação de Direitos Humanos em Rede - Conectas
Direitos Humanos

Amicus Curiae: Instituto Socioambiental - ISA

Amicus Curiae: Laboratório o Observatório do Clima - Observatório do
Clima

Amicus Curiae: Conselho Nacional de Direitos Humanos - CNDH

Amicus Curiae: Associação das Comunidades Indígenas Tapeba - ACITA

Amicus Curiae: Defensoria Pública da União - DPU

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7583

Requerente: Partido dos Trabalhadores e Outros

Interessado: Congresso Nacional

Interessado: Presidente da República

Amicus Curiae: Associação Juízes para a Democracia

Amicus Curiae: Instituto Socioambiental - ISA

Amicus Curiae: Centro de Trabalho Indigenista - CTI

Amicus Curiae: Defensoria Pública da União - DPU

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7586

Requerente: Partido Democrático Trabalhista

Interessado: Presidente da República

Interessado: Congresso Nacional

Amicus Curiae: Associação Juízes Para a Democracia

Amicus Curiae: Instituto Socioambiental - ISA

Amicus Curiae: Centro de Trabalho Indigenista - CTI

Amicus Curiae: Defensoria Pública Da União - DPU

Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 86

Requerente: Partido Progressista

Interessado: Congresso Nacional

Amicus Curiae: Defensoria Pública da União - DPU

**ATA DA DÉCIMA SEXTA REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE
AUTOCOMPOSIÇÃO, INSTITUÍDA NOS AUTOS DA ADC n. 87 E
PROCESSO APENSADOS.**







Aos 10 dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e cinco (10.02.2025), às 9 horas, na Sala de Sessões da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal e, também, em ambiente virtual disponibilizado pelo Supremo Tribunal Federal e acessado por intermédio do sistema informatizado *Zoom*, presentes se encontravam os Excelentíssimos Senhores Juízes Diego Viegas Vêras e Lucas Faber de Almeida Rosa, do Gabinete do Ministro Gilmar Mendes, e a Excelentíssima Senhora Juíza Auxiliar da Presidência Trícia Navarro, Supervisora do Núcleo de Solução Consensual de Conflitos – NUSOL, foi declarada aberta a **décima sexta** reunião da Comissão Especial de autocomposição.

Feito o pregão, certificou-se estarem presentes os seguintes membros da Comissão:

Representantes indígenas indicados pelo Ministério dos Povos Indígenas (conforme decisão de 1º de outubro de 2024):

- Sr. Fernando Terena, representante indígena da Região Centro-Oeste;
- Sr. Douglas Krenak (em ambiente virtual), representante da Região Sudeste;
- Sr. Douglas Kaingang, representante da Região Sul;
- Sr. Weibe Tapeba, representante da Região Nordeste.

Pelo Senado Federal:

- Dra. Gabrielle Tatith Pereira, Advogada-Geral do Senado;
- Dr. Mateus Fernandes Vilela Lima (em ambiente virtual);
- Senador Hiran Manuel Gonçalves da Silva;
- Senador Jaime Bagattoli

Pela Câmara dos Deputados:

- Dr. Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva, Advogado-Geral da Câmara dos Deputados;
- Dr. Celso Barros Correia Neto, Diretor-Geral da Câmara;
- Deputada Federal Célia Xakirabá.

Pela União:

- Dra. Jucelaine Angelim Barbosa, representantes da Advocacia-Geral da União:



- Dr. Tiago Henrique Cezar da Silva; Dr. Victor Epiácio Cravo Teixeira, representante do Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- Dr. Eloy Terena; Dra. Alessandra Vanessa Alves; Dr. Marcos Kaingang, representantes do Ministério dos Povos Indígenas;
- Dr. Mateus Oliveira; Dra. Lucia Alberta Andrade, representante da Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

Pela Confederação Nacional dos Municípios:

- Dr. Ricardo Hermany (OAB/RS n. 40692), em ambiente virtual.

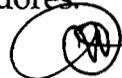
Pelo Colégio Nacional dos Procuradores Gerais dos Estados e do Distrito Federal (CONPEG):

- Dra. Ana Carolina Ali Garcia, Procuradora-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul (em ambiente virtual).

Pelos requerentes das ações de controle concentrado de constitucionalidade:

- Dr. Rudy Maia Ferraz (OAB/DF n. 22940), representando os requerentes Republicanos e Partido Liberal.
- Dr. Paulo Machado Guimarães (OAB/DF n. 5.358), Dr. Lauro Rodrigues de Moraes (OAB/DF n. 68.637) e Dr. Miguel Novaes (OAB/DF n. 57.469), representando o Partido dos Trabalhadores – PT, o Partido Comunista do Brasil – PCdoB e o Partido Verde – PV.
- Dra. Bruna de Freitas do Amaral (OAB/DF n. 69296), representando o Partido Socialismo e Liberdade – PSOL.
- Dr. Luís Inácio Lucena Adams (OAB/DF n. 29512), representando o Progressistas.
- Dra. Nara Loureiro Cysneiros Sampaio, representando o Partido Democrático Trabalhista – PDT (em ambiente virtual)

Também presentes, na qualidade de observadores:




Pela Procuradoria-Geral da República

- Dr. Pablo Luz de Beltrand - Procurador da República.

Pelo Ministério da Defesa:

- General Alexandre Ribeiro de Mendonça.
- Major André Krempel Lós.

Pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Social - BNDES:

- Dr. Estevão Gomes (em ambiente virtual).

Pelo Sindicato Rural de Porto Seguro

- Dr. Flávio Roberto dos Santos (OAB/BA n. 33.206) (em ambiente virtual)

Pela Federação de Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso Do Sul – FAMASUL:

- Dr. Gustavo Passarelli Da Silva (OAB/MS n. 7602).

Pela Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA:

- Sr. Marcelo Bertoni.

Pela Defensoria Pública da União:

- Dr. Claudionor Leitão, Defensor Público da União (em ambiente virtual).

Pela Associação Brasileira dos Produtores de Soja:

- Felipe Costa Albuquerque Camargo (OAB/DF n. 57365).

Pelo Instituto Socioambiental – ISA

- Dra. Juliana de Paula Batista (OAB/DF n. 60.748) (em ambiente virtual).

Antropóloga

- Maubia Silveira Vitalino Chaves



Aberta a reunião, o Excelentíssimo Senhor Juiz Diego Viegas Vêras saudou os presentes e explicou o escopo da décima sexta reunião da comissão.

De início, foi feita a leitura dos artigos 26 e 27 da lei 14.701/2023. Foram ouvidos diversos membros da comissão, bem como observadores sobre o tema.

Pelo Dr. Matheus Oliveira, representante da Fundação Nacional dos Povos Indígenas, foi proposto a adição, ao art. 26, do seguinte parágrafo:

“§ 3º Constatada irregularidade na execução contratual, esta deverá ser imediatamente suspensa, após notificação, cabendo aos órgãos de fiscalização determinar ajustes ou o encerramento da contratação ou da cooperação com não indígenas.”

Foram ouvidos, ainda, os seguintes representantes indígenas:

- Cacique Osmar Barbosa, da terra indígena Xapecó;
- Toy Jocelino, da terra indígena Xukuru;
- Santos Suruí, da terra indígena Suruí;
- Erisnaide, representante da Cooperativa Indígena de Mineração;
- Arnaldo Zunizacae, representante da Cooperativa Agropecuária dos Povos Indígenas Haliti, Nambikwara e Manoki (COOPIHANAMA).

Ao final do período matutino, foi dado um intervalo, com retorno às 14 horas.

Reiniciada a audiência, o Excelentíssimo Senhor Juiz Diego Viegas Vêras saudou os presentes, passando a palavra à mesa para que apresentassem suas propostas de redação dos artigos discutidos.

Foram apresentadas propostas pelos seguintes representantes:

1. Dr. Rudy Maia Ferraz, representando os Republicanos e o Partido Liberal (apresentação do Anexo I);
2. Dr. Matheus Oliveira, representando a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (apresentação do Anexo II);



3. Deputada Célia Xakriabá, representante da Câmara dos Deputados (Apresentação do Anexo III);
4. Dra. Bruna do Amaral, representando o Partido Socialismo e Liberdade – PSOL (Apresentação do Anexo IV);
5. Dr. Luís Inácio Adams, representando os Progressistas (Apresentação do Anexo V);
6. Dr. Paulo Machado Guimarães, representando o Partido dos Trabalhadores – PT, o Partido Comunista do Brasil – PCdoB e o Partido Verde – PV (Apresentação do Anexo VI);
7. Dra. Nara Loureiro Cysneiros Sampaio, representando o Partido Democrático Trabalhista (Apresentação do Anexo VII);

Após apresentadas as propostas ficou definido que as propostas serão analisadas pelos membros da comissão e serão discutidas e votadas a partir da próxima reunião.

Sem mais pontos a serem tratados na reunião o magistrado auxiliar e magistrado instrutor declararam-na encerrada. Para constar, determinou-se a lavratura da presente ata, que vai assinada apenas pelos magistrados presentes. Eu, Rebeca Coimbra, Secretária, matrícula n. 727162, a digitei.

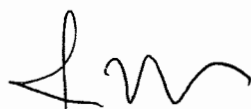

DIEGO VIEGAS VERAS

Juiz Auxiliar do Gabinete do Ministro Gilmar Mendes



LUCAS FABER DE ALMEIDA ROSA

Juiz Instrutor do Gabinete do Ministro Gilmar Mendes



TRICIA NAVARRO

Juíza Auxiliar da Presidência - Supervisora do NUSOL

Anexo I

Proposta de redação Republicanos e Partido Liberal

Art. 1º O art. 3º da Lei n. 14.701, de 20 de outubro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 1º Os processos de demarcação de que trata o inciso I, que, na data de 27 de setembro de 2023, já tenham portaria publicada da Fundação Nacional dos Povos Indígenas – Funai de aprovação do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação, nos termos do § 7º do artigo 1º do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, serão submetidos a processo de autocomposição, observadas as seguintes diretrizes:

I - avaliação do estágio do processo de demarcação, da existência de ações judiciais relacionadas e da antiguidade da conflituosidade da área;

II – classificação de cada processo de demarcação segundo o estágio e os níveis de prioridade no encaminhamento da autocomposição;

III – instauração de processo de conciliação e mediação, com representantes das comunidades indígenas, dos entes públicos e dos ocupantes não indígenas afetados, bem como da Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI, facultada a participação de entidades representativas dos indígenas e não indígenas;

IV – fixação de prazos e condições claras para a implementação dos acordos firmados no âmbito do procedimento de autocomposição, que poderá, inclusive, abranger o encerramento de processos administrativos e judiciais.

§ 2º O processo de autocomposição visará dar máxima efetividade aos direitos originários dos povos indígenas e aos direitos dos entes públicos e dos ocupantes não indígenas envolvidos, sendo aplicável:

a) o direito de retenção dos ocupantes não indígenas até a conclusão do procedimento nos casos de posse justa e justo título;

b) a indenização das benfeitorias realizadas de boa-fé, nos termos do § 6º do art. 231 da Constituição da República de 1988;

c) a indenização da terra nua aos ocupantes não indígenas com justo título ou posse de boa-fé;

d) o redimensionamento da área demarcada, garantindo-se reparação econômica às comunidades indígenas afetadas;

e) a reparação econômica às comunidades indígenas em caso de ocupações urbanas ou rural consolidadas;

f) a permuta de áreas públicas federais, tanto para proprietários com justos títulos, posseiros de boa-fé ou indígenas, devendo haver a concordância das partes e equivalência conforme capacidade produtiva e extensão da área;

§ 3º A reparação econômica poderá ser realizada em prestação única ou em parcelas mensais, durante período determinado, conforme as condições acordadas, sendo devida pela União, em valor mercadológico da área, admitindo-se, conforme composição, que haja participação de particulares ou entes públicos.

§ 4º Ficarão suspensos os processos de que trata o § 1º em caso de esbulho possessório ou posse injusta, sendo vedada a instauração de processo de autocomposição ou a deflagração de novos processos de demarcação até a regularização da ocupação, devendo as reintegrações de posse serem imediatamente cumpridas.

§ 5º Para os demais processos de demarcação que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo, será aplicado o regime geral estabelecido nesta Lei.”
(NR)

.....

“Art. 8º-A Antes de aprovado o relatório circunstanciado de identificação e delimitação, será inaugurado procedimento de mediação e conciliação para fins de tentativa de redimensionamento e composição entre indígenas, entes federados e eventuais impactados pela demarcação de terras tradicionalmente ocupadas por índios, devendo eventual montante financeiro ser arcado pela União.” (NR)

Anexo II

Proposta de redação do Bloco da União

Proposta Funai

LEI n° XXXX /2025

Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas; e altera as Leis n° 14.701, de 28 de dezembro de 2023; 11.460, de 21 de março de 2007; e 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas.

Art. 2º São princípios orientadores desta Lei:

I - o reconhecimento da organização social, dos costumes, das línguas e das tradições indígenas;

II - o respeito às especificidades culturais de cada comunidade indígena e aos respectivos meios de vida, independentemente de seus graus de interação com os demais membros da sociedade;

III - a liberdade, especialmente de consciência, de crença e de exercício de qualquer trabalho, profissão ou atividade econômica;

IV - a igualdade material;

V - a imprescritibilidade, a inalienabilidade e a indisponibilidade dos direitos indígenas.

CAPÍTULO II
DO RECONHECIMENTO E DA DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS

Seção I

Das Modalidades de Terras Indígenas

Art. 3º São terras indígenas:

I - as áreas tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, nos termos do § 1º do art. 231 da Constituição Federal;

II - as áreas reservadas, consideradas as destinadas pela União por outras formas que não a prevista no inciso I deste caput;

III - as áreas adquiridas, consideradas as havidas pelas comunidades indígenas pelos meios admissíveis pela legislação, tais como a compra e venda e a doação.

Seção II

Das terras indígenas de ocupação tradicional

Art. 4º São terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas as habitadas por eles em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, conforme os elementos dispostos no art. 231 da Constituição Federal.

§ 1º A comprovação dos elementos a que se refere o *caput* deste artigo será devidamente fundamentada em estudos multidisciplinares consubstanciados em Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID), contendo dados de natureza antropológica, sociológica, etnohistórica, ambiental e fundiária, elaborado por grupo técnico designado pelo órgão indigenista oficial coordenado por antropólogo de qualificação reconhecida e constituído, no mínimo, por:

I - Um antropólogo, que coordenará os trabalhos;

II - Um profissional da área ambiental;

III - Um profissional da área cartográfica;

IV - Um profissional da área fundiária, designado em etapa de estudos de natureza fundiária, conforme o disposto no § 2º do presente artigo.

§ 2º Após a realização dos estudos multidisciplinares a que se refere o parágrafo anterior, será constituído novo grupo técnico para realização de estudos de natureza fundiária, necessários à caracterização das ocupações não-indígena na área a ser delimitada, com a participação de técnicos indicados pelos entes federados.

§ 3º Os estudos de natureza fundiária necessários à delimitação serão consubstanciados em Relatório Fundiário (RF), peça técnica que deverá compor o RCID.

§ 4º Os estudos de natureza fundiária necessários à delimitação poderão contar com a participação dos órgãos fundiários federal e estadual, cujos técnicos serão designados no prazo de vinte dias contados da data do recebimento da solicitação do órgão federal indigenista.

§ 5º O não recebimento de indicação dos órgãos fundiários no prazo estabelecido não impede a continuidade do procedimento.

§ 6º O grupo indígena envolvido, representado segundo suas formas próprias, participará do procedimento em todas as suas fases.

§ 7º Os grupos técnicos solicitarão, quando for o caso, a colaboração de membros da comunidade científica ou de outros órgãos públicos para embasar os estudos de que trata este artigo.

§ 8º No prazo de trinta dias contados da data da publicação do ato que constituir o grupo técnico multidisciplinar, os órgãos públicos devem, no âmbito de suas competências, e às entidades civis é facultado, prestar-lhe informações sobre a área objeto da identificação.

Art. 5º O órgão federal indigenista determinará a notificação dos entes federados cujos territórios se localizam nas áreas em estudo para identificação e delimitação de terras indígenas, com aviso de recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da publicação da designação do grupo técnico multidisciplinar, nos termos do Art. 4º da presente norma.

§ 1º. A notificação deverá conter:

I - Informação quanto à constituição do grupo técnico multidisciplinar e a natureza dos estudos de identificação e delimitação de terras indígenas;

II - Indicação do prazo de 20 (vinte) dias para designação de técnicos para participação no levantamento fundiário de caracterização da ocupação não indígena;

III - Informação da continuidade do processo independentemente da designação de representantes; e

IV - Outras informações consideradas pertinentes pelo órgão indigenista.

§ 2º No decorrer dos trabalhos de identificação e delimitação o órgão indigenista oficial realizará reunião com representantes e técnicos dos entes federativos, com o fim de prestar informações sobre os trabalhos de identificação e delimitação da terra indígena e coletar dados de natureza técnica.

Art. 6º Na etapa de estudos de natureza fundiária o órgão indigenista deve notificar os ocupantes não-indígenas identificados, por meio de instrumento que contenha:

I - Informações sobre o procedimento administrativo de demarcação em curso;

II - Solicitação de envio de informações e documentação comprobatória pertinente à ocupação, tais como títulos de propriedade, contratos de compra e venda, cadeia dominial, para que sejam considerados nos estudos de natureza fundiária;

III - Informação sobre o período de contraditório administrativo.

§ 1º Em caso de recusa no recebimento da notificação, o órgão federal indigenista certificará a recusa nos autos.

§ 2º A não disponibilização das informações solicitadas não impedirá o andamento do procedimento demarcatório, bem como não limitará o direito ao contraditório administrativo dos interessados, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º Aprovado o RCID pelo titular do órgão federal indigenista, este fará publicar, no prazo de quinze dias contados da data que o receber, seu resumo no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área sob demarcação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área.

§ 1º. Concluídos os trabalhos de identificação e delimitação, o órgão indigenista determinará nova notificação dos entes federados, com aviso de recebimento, contendo:

I - Cópia do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID) e do Relatório Fundiário, que o compõe, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área objeto da delimitação; e

II - Informação quanto à faculdade de pleitear indenização, prestar informações sobre a área objeto de delimitação, ou demonstrar vícios, totais ou parciais, no procedimento demarcatório, nos termos do Art. 9º da presente norma;

III - Informação da continuidade do processo, independentemente da manifestação ou do fornecimento de informações.

Art. 8º Desde o início do procedimento demarcatório até cento e vinte (120) dias após a publicação de que trata o Art. 7º, poderão todos os interessados manifestar-se, apresentando ao órgão federal indigenista razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, dos relatórios de que tratam os §§ 1º e 4º do Art. 4º.

§ 1º Aos interessados no processo de demarcação serão assegurados o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º Nos noventa dias subsequentes ao encerramento do prazo de que trata o *caput* deste artigo, o órgão federal indigenista encaminhará o respectivo procedimento ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, juntamente com pareceres relativos às razões e provas apresentadas, para fins de tomada de decisão ministerial.

Art. 9º. O Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública decidirá:

I - Declarando, mediante portaria, os limites da terra indígena e determinando a sua demarcação;

II - Prescrevendo todas as diligências que julgue necessárias ao órgão indigenista oficial, as quais deverão ser cumpridas no prazo de noventa dias;

III - Desaprovando a identificação e retornando os autos ao órgão indigenista oficial, mediante decisão fundamentada, circunscrita ao não atendimento do disposto no § 1º do art. 231 da Constituição Federal de 1988 e demais disposições pertinentes.

Art. 10. O procedimento demarcatório será público e seus atos decisórios serão amplamente divulgados e disponibilizados para consulta em meio eletrônico.

§ 1º O órgão indigenista oficial disponibilizará, em meio eletrônico, por meio de sua página oficial, os seguintes dados, sem prejuízo de eventuais solicitações pelos canais de transparência pública:

I - Lista de reivindicações fundiárias indígenas, após qualificação, categorização e registro;

II - Lista de procedimentos de identificação e delimitação em curso;

III – Acesso aos processos de identificação e delimitação em curso, ressalvado o sigilo referente a dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e da Lei nº 12.527/2012.

IV - Relatórios Circunstanciados de Identificação e Delimitação das terras indígenas delimitadas.

§ 2º Os documentos sobre as reivindicações fundiárias indígenas serão autuados em processo administrativo eletrônico e sua disponibilização obedecerá ao disposto na Lei nº 12.527/2012 e na Lei nº 13.709/2018.

§ 3º É facultado a qualquer cidadão o acesso a todas as informações relativas à demarcação das terras indígenas, notadamente quanto aos estudos, aos laudos, às suas conclusões e fundamentação, ressalvado o sigilo referente a dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e da Lei nº 12.527/2012.

§ 4º É assegurada às partes interessadas a tradução da linguagem oral ou escrita de quaisquer documentos ou fontes utilizadas, por tradutor nomeado pelo órgão indigenista federal, da língua indígena própria para o português, ou do português para a língua indígena própria, nos casos em que a comunidade indígena não domine a língua portuguesa.

Art. 11 A falta de notificação nos termos dos Art. 5º, 6º e 7º desta Lei será suprida nas hipóteses de participação do ente federado no procedimento de identificação e delimitação por meio da designação formal de técnicos, ou do ocupante não indígena por meio de oferecimento de contestação ou prática de qualquer outro ato processual.

Art. 12 Os órgãos públicos detentores de sistemas relativos aos imóveis rurais inseridos no território em estudo deverão fornecer os dados não protegidos por sigilo fiscal necessários à identificação dos proprietários de imóveis incidentes dentro da proposta de limites da terra indígena para que a Funai promova notificações eletrônicas aos interessados nos procedimentos de identificação e delimitação.

Art. 13 As associações de partes interessadas podem representar os associados, desde que autorizadas em assembleias gerais convocadas para esse fim.

Art. 17. Para os fins desta Lei, fica a União, por meio do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações, mediante prévia comunicação escrita em meio eletrônico ao proprietário, ao seu preposto ou ao seu representante, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 18. A instauração de procedimento de redimensionamento de terra indígena é permitido em caso de descumprimento dos elementos contidos no artigo 231 da Constituição da República, por meio de pedido de revisão do procedimento demarcatório apresentado até o prazo de cinco anos da demarcação anterior, sendo necessário comprovar grave e insanável erro na condução do procedimento administrativo ou na definição dos limites da terra indígena, ressalvadas as ações judiciais em curso e os pedidos de revisão já protocolados até a data de promulgação desta Lei.

Seção III

Das Áreas Indígenas Reservadas

Art. 20 As áreas indígenas reservadas à posse e à ocupação por comunidades indígenas, de forma a garantir sua subsistência digna e a preservação de sua cultura, poderão ser constituídas por:

I - doação, nos seguintes casos:

- a) de imóvel de Ente Federado;
- b) de imóvel de Particular;

II - arrecadação e destinação de Terras Públicas;

III - compensação territorial de empreendimento;

IV - por aquisição, a título gratuito ou oneroso, de imóvel público ou particular; ou

V - por desapropriação de imóveis por interesse social.

§ 1º As reservas, os parques e as colônias agrícolas indígenas constituídos nos termos da Lei nº 6.001, de 19 dezembro de 1973 serão considerados áreas indígenas reservadas nos moldes desta Lei.

§ 2º As áreas indígenas reservadas são de propriedade da União e a sua gestão fica a cargo da comunidade indígena, sob a supervisão do órgão federal indigenista.

Art. 21. Aplica-se às terras indígenas reservadas o mesmo regime jurídico de uso e gozo adotado para terras indígenas tradicionalmente ocupadas, nos moldes do Capítulo III desta Lei nº 6.001/1973.

Seção IV

Das Áreas Indígenas Adquiridas

Art. 22. São consideradas áreas indígenas adquiridas as havidas pela comunidade indígena mediante qualquer forma de aquisição permitida pela legislação civil, tal como a compra e venda ou a doação.

§ 1º Aplica-se às áreas indígenas adquiridas o regime jurídico da propriedade privada.

CAPÍTULO III

DO USO E DA GESTÃO DAS TERRAS INDÍGENAS

Art. 25. A localização, a instalação, a ampliação e a operação, em terras indígenas, de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou que possam causar degradação ambiental sobre terras indígenas serão precedidas de:

I – Consulta aos povos indígenas potencialmente afetados, realizada de forma livre, prévia, informada, de boa-fé e culturalmente adequada, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho;

II – Licenciamento ambiental.

§ 1º. Fica dispensada a realização de licenciamento nas hipóteses previstas em regulamentação expedida pelo órgão ambiental competente.

Art. 27. A ocupação tradicional das terras indígenas é compatível com a tutela constitucional do meio ambiente, sendo assegurado o exercício das atividades tradicionais dos povos indígenas.

Parágrafo único. Havendo interface territorial entre unidades de conservação e terras indígenas, será implementado regime de gestão compartilhada do território entre o órgão ambiental competente e as comunidades indígenas.

Art. 28. O ingresso de não indígenas em áreas indígenas poderá ser feito:

I - por particulares autorizados pela comunidade indígena;

II - por agentes públicos justificadamente a serviço de um dos entes federativos;

III - pelos responsáveis pela prestação dos serviços públicos ou pela realização, manutenção ou instalação de obras e equipamentos públicos;

IV - por pesquisadores autorizados pela Funai e pela comunidade indígena;

V - por pessoas em trânsito, em caso de existência de rodovias ou outros meios públicos para passagem.

§ 1º No caso do inciso IV do **caput** deste artigo, a autorização será dada por prazo determinado e deverá conter os objetivos da pesquisa, vedado ao pesquisador agir fora dos limites autorizados.

§ 2º No caso do inciso II do **caput** deste artigo, o ingresso deverá ser reportado à Funai, informados seus objetivos e sua duração.

3º O ingresso, o trânsito e a permanência de não indígenas não podem ser objeto de cobrança de tarifas ou quantias de qualquer natureza por parte das comunidades indígenas, ressalvadas as hipóteses de atividades econômicas regularmente desenvolvidas.

Art. 29. Ressalvadas as hipóteses previstas na legislação, é vedada a cobrança de quantias de qualquer natureza pela utilização de equipamentos e instalações públicas em terras indígenas.

Art. 30. É facultado o exercício de atividades econômicas em terras indígenas, desde que pela própria comunidade indígena, admitidas a cooperação e a contratação de terceiros não indígenas.

§ 1º As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja a posse e o usufruto exclusivo pela comunidade indígena.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo III

Proposta de redação da Câmara dos Deputados

LEI NºXXXX, DE XX DE XXXX DE 2025

Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas; e altera as Leis nº 14.701, de 28 de dezembro de 2023; 11.460, de 21 de março de 2007; e 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas.

Art. 2º São princípios orientadores desta Lei:

I - o reconhecimento da organização social, dos costumes, das línguas, crenças e das tradições indígenas e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens;

II - o respeito às especificidades culturais de cada povo indígena e aos seus respectivos modos de vida;

III - a liberdade, especialmente de consciência, de crença e de exercício de qualquer trabalho, profissão ou atividade econômica;

IV - a igualdade material;

V - a imprescritibilidade, a inalienabilidade e a indisponibilidade dos direitos indígenas.

VI - o direito à posse permanente e ao usufruto exclusivo dos indígenas sobre as riquezas do solo, dos rios dos lagos e dos lagos nelas existentes

VII - o direito à consulta livre, prévia, informada, de boa-fé e culturalmente adequada sempre que houver medidas legislativas ou administrativas que tenham o potencial de afetar as terras, povos e comunidades indígenas;

VIII - a ocupação tradicional das terras indígenas é compatível com a tutela constitucional do meio ambiente, sendo assegurado o exercício das atividades tradicionais dos povos indígenas;

IX - o reconhecimento aos povos indígenas pelos serviços ambientais oriundos de suas terras e a adoção de medidas para sua remuneração;

X - o reconhecimento do uso e da gestão territorial e ambiental em Terras Indígenas previsto pela Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI;

CAPÍTULO II

DO RECONHECIMENTO E DA DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS

Seção I

Das Modalidades de Terras Indígenas

Art. 3º São terras indígenas:

I - as áreas tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, nos termos do §1º do art. 231 da Constituição Federal;

II - as áreas reservadas, consideradas as destinadas pela União por outras formas que não a prevista no inciso I deste caput;

III - as áreas adquiridas, consideradas as havidas pelas comunidades indígenas pelos meios admissíveis pela legislação vigente.

Seção II

Das Terras Indígenas Tradicionalmente Ocupadas

Art. 4º São terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, de acordo com o Art. 231 da Constituição Federal.

§ 1º As áreas descritas neste artigo serão demarcadas segundo os usos e costumes dos povos indígenas.

§ 2º A comprovação dos elementos a que se refere o **caput** deste artigo será devidamente fundamentada em estudos multidisciplinares consubstanciados em Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID), elaborado por grupo técnico designado pelo órgão indigenista oficial coordenado por antropólogo de qualificação reconhecida e constituído, no mínimo, por:

I - Um antropólogo, que coordenará os trabalhos;

II - Um profissional da área ambiental;

III - Um profissional da área cartográfica;

IV - Um profissional da área fundiária, designado em etapa de estudos de natureza fundiária, conforme o disposto no § 2º do presente artigo.

§ 3º Após a realização dos estudos multidisciplinares a que se refere o parágrafo anterior, será constituído novo grupo técnico para realização de estudos de natureza fundiária, necessários à caracterização da ocupação não-indígena na área a ser delimitada, com a participação de técnicos indicados pelos entes federados.

§ 4º Os estudos de natureza fundiária necessários à delimitação serão consubstanciados em Relatório Fundiário (RF), peça técnica que deverá compor o RCID.

§ 5º Os estudos de natureza fundiária necessários à delimitação poderão contar com a participação dos órgãos fundiários federal e estadual, cujos técnicos serão designados no prazo de vinte dias contados da data do recebimento da solicitação do órgão federal indigenista.

§ 6º O não recebimento de indicação dos órgãos fundiários no prazo estabelecido não impede a continuidade do procedimento.

§ 7º O grupo indígena envolvido, representado segundo suas formas próprias, participará do procedimento em todas as suas fases.

§ 8º Os grupos técnicos solicitarão, quando for o caso, a colaboração de membros da comunidade científica ou de outros órgãos públicos para embasar os estudos de que trata este artigo.

§ 9º No prazo de trinta dias contados da data da publicação do ato que constituir o grupo técnico multidisciplinar, os órgãos públicos devem, no âmbito de suas competências, e às entidades civis é facultado, prestar-lhe informações sobre a área objeto da identificação.

Parágrafo Único. As peças técnicas referidas nos §§2º e 4º do presente artigo serão objeto de regulamentação pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 5º O órgão federal indigenista determinará a notificação dos entes federados cujos territórios se localizam nas áreas em estudo para identificação e delimitação de terras indígenas, com aviso de recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da publicação da designação do grupo técnico multidisciplinar, nos termos do Art. 4º da presente norma.

§ 1º. A notificação deverá conter:

I - Informação quanto à constituição do grupo técnico multidisciplinar e a natureza dos estudos de identificação e delimitação de terras indígenas;

II - Indicação do prazo de 20 (vinte) dias para designação de técnicos para participação no levantamento fundiário de caracterização da ocupação não indígena;

III - Informação da continuidade do processo independentemente da designação de representantes; e

IV - Outras informações consideradas pertinentes pelo órgão indigenista.

§ 2º No decorrer dos trabalhos de identificação e delimitação o órgão indigenista oficial realizará reunião com representantes e técnicos dos entes federativos, com o fim de prestar informações sobre os trabalhos de identificação e delimitação da terra indígena e coletar dados de natureza técnica.

Art. 6º Na etapa de estudos de natureza fundiária o órgão indigenista deve notificar os ocupantes não-indígenas identificados, por meio de instrumento que contenha:

I - Informações sobre o procedimento administrativo de demarcação em curso;

II - Solicitação de envio de informações e documentação comprobatória pertinente à ocupação, tais como títulos de propriedade, contratos de compra e venda, cadeia dominial, para que sejam considerados nos estudos de natureza fundiária;

III - Informação sobre o período de contraditório administrativo.

§ 1º Em caso de recusa no recebimento da notificação, o órgão federal indigenista certificará a recusa nos autos.

§ 2º A não disponibilização das informações solicitadas não impedirá o andamento do procedimento demarcatório, bem como não limitará o direito ao contraditório administrativo dos interessados, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º Aprovado o RCID pelo titular do órgão federal indigenista, este fará publicar, no prazo de quinze dias contados da data que o receber, seu resumo no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área sob demarcação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área.

§ 1º Concluídos os trabalhos de identificação e delimitação, o órgão indigenista determinará nova intimação dos entes federados, com aviso de recebimento, contendo:

I - Cópia do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID) e do Relatório Fundiário, que o compõe, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área objeto da delimitação; e

II - Informação quanto à faculdade de pleitear indenização, prestar informações sobre a área objeto de delimitação, ou demonstrar vícios, totais ou parciais, no procedimento demarcatório, nos termos do Art. 9º da presente norma;

III - Informação da continuidade do processo, independentemente da manifestação ou do fornecimento de informações.

Art. 8º Desde o início do procedimento demarcatório até cento e vinte (120) dias após a publicação de que trata o Art. 7º, poderão todos os interessados manifestar-se, apresentando ao órgão federal indigenista razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, dos relatórios de que tratam os §§ 1º e 4º do Art.

4º da presente norma.

§ 1º Aos interessados no processo de demarcação serão assegurados o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º Nos noventa dias subsequentes ao encerramento do prazo de que trata o caput deste artigo, o órgão federal indigenista encaminhará o respectivo procedimento ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, juntamente com pareceres relativos às razões e provas apresentadas, para fins de tomada de decisão ministerial.

Art. 9º. Em até noventa dias após o recebimento do procedimento, o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública decidirá:

I - Declarando, mediante portaria, os limites da terra indígena e determinando a sua demarcação;

II - Prescrevendo todas as diligências que julgue necessárias ao órgão indigenista oficial, as quais deverão ser cumpridas no prazo de noventa dias;

III - Desaprovando a identificação e retornando os autos ao órgão indigenista oficial, mediante decisão fundamentada, circunscrita ao não atendimento do disposto no § 1º do art. 231 da Constituição Federal de 1988 e demais disposições pertinentes.

Art. 10 O procedimento demarcatório será público e seus atos decisórios serão amplamente divulgados e disponibilizados para consulta em meio eletrônico.

§ 1º O órgão indigenista oficial disponibilizará, em meio eletrônico, por meio de sua página oficial, os seguintes dados, sem prejuízo de eventuais solicitações pelos canais de transparência pública:

I - Lista de reivindicações fundiárias indígenas, após qualificação, categorização e registro;

II - Lista de procedimentos de identificação e delimitação em curso;

III – Acesso aos processos de identificação e delimitação em curso, ressalvado o sigilo referente a dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e da Lei nº 12.527/2012.

IV - Relatórios Circunstanciados de Identificação e Delimitação das terras indígenas delimitadas.

§ 2º Os documentos sobre as reivindicações fundiárias indígenas serão autuados em processo administrativo eletrônico e sua disponibilização obedecerá ao disposto na Lei nº 12.527/2012 e na Lei nº 13.709/2018.

§ 3º É facultado a qualquer cidadão o acesso a todas as informações relativas à demarcação das terras indígenas, notadamente quanto aos estudos, aos laudos, às suas conclusões e fundamentação, ressalvado o sigilo referente a dados pessoais, nos termos

da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e da Lei nº 12.527/2012.

§ 4º É assegurada às partes interessadas a tradução da linguagem oral ou escrita de quaisquer documentos ou fontes utilizadas, por tradutor nomeado pelo órgão indigenista federal, da língua indígena própria para o português, ou do português para a língua indígena própria, nos casos em que a comunidade indígena não domine a língua portuguesa.

Art. 11 A falta de notificação nos termos dos Art. 5º, 6º e 7º desta Lei será suprida nas hipóteses de participação do ente federado no procedimento de identificação e delimitação por meio da designação formal de técnicos, ou do ocupante não indígena por meio de oferecimento de contestação ou prática de qualquer outro ato processual.

Art. 12 O órgão público competente disponibilizará os dados não protegidos por sigilo fiscal necessários à identificação dos proprietários de imóveis incidentes dentro da proposta de limites da terra indígena para que a Funai promova intimações eletrônicas aos interessados nos procedimentos de identificação e delimitação.

Art. 13 As associações de partes interessadas podem representar os associados, desde que autorizadas em assembleias gerais convocadas para esse fim.

Art. 14. Caberá indenização apenas às benfeitorias de boa-fé, úteis e necessárias, podendo o ocupante levantar as voluptuárias, desde que sem detrimento da coisa.

§ 1º Consideram-se de boa-fé as benfeitorias que estiverem de acordo com o disposto na Instrução Normativa nº 02/2012, da Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

§ 2º A indenização das benfeitorias de boa-fé deve ocorrer com base em deliberação da Fundação Nacional dos Povos Indígenas

Art. 15. Verificada a presença de ocupantes não indígenas na área sob demarcação, o órgão fundiário federal dará prioridade ao respectivo reassentamento, segundo o levantamento efetuado pelo grupo técnico, observada a legislação pertinente.

Parágrafo único. A União priorizará o reassentamento dos não-indígenas, a depender da disponibilidade de terras públicas e do perfil dos beneficiários, autorizada, para tanto, a composição interfederativa.

Art. 16. Para os fins desta Lei, fica a União, por meio do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações, mediante prévia comunicação escrita ao proprietário, ao seu preposto ou ao seu representante, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 17. A instauração de procedimento de redimensionamento de terra indígena é permitida em caso de descumprimento dos elementos contidos no artigo 231 da Constituição da República, por meio de pedido de revisão do procedimento demarcatório, sendo necessário comprovar grave e insanável erro na condução do procedimento administrativo ou na definição dos limites da terra indígena, ressalvadas

as ações judiciais em curso e os pedidos de revisão já instaurados até a data de promulgação desta Lei.

Art. 18. Serão respeitadas as fases finalizadas dos procedimentos de demarcação em curso.

Seção III

Das Áreas Indígenas Reservadas

Art. 19. As áreas indígenas reservadas à posse e à ocupação por comunidades indígenas, de forma a garantir sua subsistência digna e a preservação de sua cultura, poderão ser constituídas por:

I - doação, nos seguintes casos:

- a) de imóvel de Ente Federado;
- b) de imóvel de Particular;

II - arrecadação e destinação de Terras Públicas;

III - compensação territorial de empreendimento;

IV - por aquisição, a título gratuito ou oneroso, de imóvel público ou particular; ou

V- por desapropriação de imóveis por interesse social.

§ 1º As reservas, os parques e as colônias agrícolas indígenas constituídos nos termos da Lei nº 6.001, de 19 dezembro de 1973 serão considerados áreas indígenas reservadas nos moldes desta Lei.

§ 2º As áreas indígenas reservadas são de propriedade da União e a sua gestão fica a cargo da comunidade indígena, sob a supervisão do órgão federal indigenista.

Art. 20. Aplica-se às terras indígenas reservadas o mesmo regime jurídico de uso e gozo adotado para terras indígenas tradicionalmente ocupadas, nos moldes da legislação própria.

Seção VI

Das Áreas Indígenas Adquiridas

Art. 21. São consideradas áreas indígenas adquiridas, consideradas as havidas pelas comunidades indígenas pelos meios admissíveis pela legislação, tais como a compra e venda e a doação como por meio do usucapião, conforme os artigos 32 e 22 Lei 6.001/73

§ 1º Aplica-se às áreas indígenas adquiridas o regime jurídico da propriedade privada, salvo quando, mediante solicitação da comunidade indígena, a FUNAI reconhecer, em procedimento administrativo próprio, sua destinação como terra tradicionalmente ocupada.

§2º A equiparação de área indígena adquirida às terras tradicionalmente ocupadas será realizada por meio de procedimento administrativo perante o órgão indigenista federal, observando-se, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – comprovação da aquisição legítima da área por indígenas ou organização representativa indígena;

II – manifestação expressa da comunidade sobre a destinação da área à habitação, atividades produtivas, culturais ou espirituais ligadas à identidade indígena;

III – parecer técnico da FUNAI confirmando a vinculação da área à reprodução física e cultural do povo indígena adquirente.

§3º Aplicam-se às áreas indígenas adquiridas, quando equiparadas às terras tradicionalmente ocupadas, o disposto no Art. 231 da Constituição Federal, incluindo:

I – posse permanente dos povos indígenas sobre a área;

II – usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes;

III – proteção contra exploração indevida por terceiros e contra qualquer forma de esbulho ou ocupação não indígena.

§ 4º As terras de domínio coletivo indígena constituídas nos termos do artigo XX da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 até a edição desta Lei são enquadradas no regime jurídico das terras de ocupação tradicional e reservas indígenas

CAPÍTULO III

DO USO E DA GESTÃO DAS TERRAS INDÍGENAS

Art. 22. Cabe às comunidades indígenas, mediante suas próprias formas de tomada de decisão e solução de divergências, escolher a forma de uso e ocupação de suas terras.

Art. 23. O usufruto dos indígenas sobre suas terras respeitará a política de defesa e soberania nacional, sem prejuízo dos direitos assegurados pela Constituição Federal e por tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Art. 24. A localização, a instalação, a ampliação e a operação, em terras indígenas, de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou que possam causar degradação ambiental sobre terras indígenas serão precedidas de:

I – Consulta aos povos indígenas potencialmente afetados, realizada de forma livre, prévia, informada, de boa-fé e culturalmente adequada, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho;

II – Licenciamento ambiental.

§ 1º. A consulta aos povos indígenas deverá ser realizada anteriormente à concessão de licenças ambientais.

§ 2º. Fica dispensada a realização de licenciamento nas hipóteses previstas em regulamentação expedida pelo órgão ambiental competente,

§3º Será igualmente condicionado a licenciamento ambiental federal a implantação ou ampliação de estradas e vias de transporte que atravessem ou impactem terras indígenas, posto que estas são bens da União, nos termos do Art. 20, XI, da Constituição Federal, e os impactos ambientais decorrentes são de interesse nacional.

Art. 25. No exercício das atribuições constitucionais e legais das Forças Armadas e da Polícia Federal nas terras tradicionalmente ocupadas por povos indígenas, é garantida a liberdade de trânsito e acesso, por via aquática, aérea ou terrestre, de militares e policiais para a realização de deslocamentos, estacionamento, patrulhamento, policiamento e demais operações ou atividades relacionadas à segurança e integridade do território nacional, à garantia da lei e da ordem e à segurança pública;

Parágrafo único. Sempre que não houver prejuízo às operações das Forças Armadas e da Polícia Federal, deve-se garantir o diálogo com as comunidades indígenas eventualmente afetadas

Art. 26. A ocupação tradicional das terras indígenas é compatível com a tutela constitucional do meio ambiente, sendo assegurado o exercício das atividades tradicionais dos povos indígenas.

Parágrafo único. Havendo interface territorial entre unidades de conservação e terras indígenas, será implementado regime de gestão compartilhada do território entre o órgão ambiental competente e as comunidades indígenas.

Art. 27. O ingresso de não indígenas em áreas indígenas poderá ser feito:

I - por particulares autorizados pela comunidade indígena;

II - por agentes públicos justificadamente a serviço de um dos entes federativos;

III - pelos responsáveis pela prestação dos serviços públicos ou pela realização, manutenção ou instalação de obras e equipamentos públicos;

IV - por pesquisadores autorizados pela Funai e pela comunidade indígena;

V - por pessoas em trânsito, em caso de existência de rodovias ou outros meios públicos para passagem.

§ 1º No caso do inciso IV do caput deste artigo, a autorização será dada por prazo determinado e deverá conter os objetivos da pesquisa, vedado ao pesquisador agir fora dos limites autorizados.

§ 2º No caso do inciso II do caput deste artigo, o ingresso deverá ser reportado à Funai, informados seus objetivos e sua duração.

§ 3º O ingresso, o trânsito e a permanência de não indígenas não podem ser objeto de cobrança de tarifas ou quantias de qualquer natureza por parte das comunidades indígenas, ressalvada em razão de atividades econômicas regularmente desenvolvidas pelos indígenas.

Art. 28. É permitido o turismo em terras indígenas, organizado pela própria comunidade indígena, no termo do regulamento do órgão oficial, respeitando a consulta às comunidades indígenas envolvidas e seus devidos protocolos

Parágrafo único. Nas terras indígenas, é vedada a qualquer pessoa estranha às comunidades indígenas a prática de caça, pesca, extrativismo ou coleta de frutos

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo IV

Proposta de redação do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL

Propostas de Alteração à Lei 14.701/2023

Art. 4º - Marco Temporal e Procedimento Administrativo de Demarcação (FUNAI)

Art. 4º São terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, e que atendam aos elementos dispostos no art. 231 da Constituição Federal:

- I – as habitadas por eles em caráter permanente;
- II – as utilizadas para suas atividades produtivas;
- III – as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar;
- IV – as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§1º A comprovação dos elementos a que se refere o *caput* deste artigo será devidamente fundamentada em estudos multidisciplinares consubstanciados em Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID), elaborado por grupo técnico designado pelo órgão indigenista oficial coordenado por antropólogo de qualificação reconhecida e constituído, no mínimo, por:

- 1) Um antropólogo, que coordenará os trabalhos;
- 2) Um profissional da área ambiental;
- 3) Um profissional da área cartográfica;
- 4) Um profissional da área fundiária, designado em etapa de estudos de natureza fundiária, conforme o disposto no § 3º do presente artigo.

§2º Após a realização dos estudos multidisciplinares a que se refere o parágrafo anterior, será constituído novo grupo técnico para realização de estudos de natureza fundiária, necessários à caracterização da ocupação não-indígena na área a ser delimitada, com a participação de técnicos indicados pelos entes federados.

§3º Os estudos de natureza fundiária necessários à delimitação serão consubstanciados em Relatório Fundiário (RF), peça técnica que deverá compor o RCID.

§4º Os estudos de natureza fundiária necessários à delimitação poderão contar com a participação dos órgãos fundiários federal e estadual, cujos técnicos serão designados no prazo de vinte dias contados da data do recebimento da solicitação do órgão federal indigenista. O não recebimento de indicação dos órgãos fundiários no prazo estabelecido não impede a continuidade do procedimento em curso.

§5º O grupo indígena envolvido, representado segundo suas formas próprias, participará do procedimento em todas as suas fases.

§6º O grupo técnico solicitará, quando for o caso, a colaboração de membros da comunidade científica ou de outros órgãos públicos para embasar os estudos de que trata este artigo.

§7º No prazo de trinta dias contados da data da publicação do ato que constituir o grupo técnico, os órgãos públicos devem, no âmbito de suas competências, e às entidades civis é facultado, prestar-lhe informações sobre a área objeto da identificação.

Parágrafo Único. As peças técnicas referidas nos §§1º e 3º do presente artigo serão objeto de regulamentação pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Arts. 5º e 6º - Participação de entes federados e interessados (FUNAI)

Art. No decorrer dos trabalhos de identificação e delimitação o órgão federal indigenista realizará reunião com representantes e técnicos dos entes federativos, com o fim de prestar informações sobre os trabalhos de identificação e delimitação da terra indígena e coletar dados de natureza técnica.

Art. Na etapa de estudos de natureza fundiária o órgão indigenista deve notificar os ocupantes não-indígenas identificados. A notificação deve conter:

I - Informações sobre o procedimento administrativo de demarcação em curso;

II - Solicitação de envio de informações e documentação comprobatória pertinente à ocupação (títulos de propriedade, contratos de compra e venda, cadeia dominial) para que sejam considerados nos estudos de natureza fundiária.

III - Informação sobre o período de contraditório administrativo.

Parágrafo Único. A não disponibilização das informações solicitadas não impedirá o andamento do procedimento demarcatório, bem como não limitará o direito ao contraditório administrativo, nos termos da Lei.

Art. Aprovado o relatório pelo titular do órgão federal indigenista, este fará publicar, no prazo de quinze dias contados da aprovação resumo do mesmo no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área sob demarcação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área.

Parágrafo Único. Concluídos os trabalhos de identificação e delimitação, o órgão indigenista determinará nova intimação dos entes federados, com aviso de recebimento, para fins de contestação da área sob demarcação, contendo:

I - Cópia do relatório circunstanciado (RCID), acompanhado de memorial descritivo e mapa da área; e

II - Informação quanto à faculdade de pleitear indenização, prestar informações sobre a área objeto de delimitação, ou demonstrar vícios, totais ou parciais, no procedimento demarcatório, nos termos do § xx- do art. xxxº da presente norma.

Art. A falta de intimação nos termos dos art. xx e xx desta Lei será suprida nas hipóteses de participação do ente federado no procedimento de identificação e delimitação

por meio da designação formal de técnicos, ou do particular por meio de oferecimento de contestação ou prática de qualquer outro ato processual.

Arts. 11 e 13 - Indenização e redimensionamento de TIs (sugestão com base no Tema 1031)

Art. 11. Quando houver justo título de propriedade ou posse de boa-fé sobre área considerada essencial à reprodução sociocultural da comunidade indígena, e se houver ocupação tradicional indígena ou renitente esbulho contemporâneo à promulgação da Constituição Federal, a desocupação será passível de indenização, aplicando-se o regime indenizatório previsto no §6º do art. 231 da Constituição Federal, restrito às benfeitorias úteis e necessárias.

Parágrafo único. Considera-se justo título e posse de boa-fé, para os efeitos desta Lei, a emissão de título de propriedade pelo Estado anterior a 5 de outubro de 1988 e o exercício da posse de boa-fé anterior à publicação da Portaria Declaratória que reconhece a área como de ocupação tradicional indígena.

Art. 13. É vedado o redimensionamento de terras indígenas já demarcadas, ressalvadas as hipóteses de revisão de procedimentos demarcatórios que inobservaram o disposto no Artigo 231 da Constituição.

§1º O órgão indigenista federal será responsável por receber a reivindicação da comunidade indígena de redimensionamento disposta no *caput*, que deverá ser instruída por comprovação de grave e insanável erro na condução do procedimento administrativo ou na definição dos limites da terra indígena, nos termos do Artigo 231 da Constituição Federal, ficando ressalvadas as ações judiciais em curso e os pedidos de revisão já instaurados até a vigência desta Lei.

§2º Compete ao órgão indigenista federal intimar os entes federados e os particulares interessados para facultar-lhes a apresentação de contestação em prazo de vinte dias contados da data de recebimento da solicitação, e proceder o juízo de admissibilidade, cuja decisão deverá ser devidamente fundamentada e publicizada eletronicamente.

Arts. 14 e 15 - Retroatividade da Lei nº 14.701/2023 aos procedimentos administrativos em curso (proposta com base no Art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal)

Art. 14. Ficam respeitados os atos administrativos já realizados, bem como os atos probatórios que fundamentaram a publicação de Portarias Declaratórias pelo Ministério da Justiça e Decretos de Homologação pelo Presidente da República, em respeito ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, nos termos do Art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

Art. 15 Supressão.

Art. 18 - Áreas Indígenas Adquiridas (sugestão de acréscimo de possibilidade de equiparação a terras indígenas tradicionalmente ocupadas)

Art. 18. São consideradas áreas indígenas adquiridas as havidas pela comunidade indígena mediante qualquer forma de aquisição permitida pela legislação civil, tal como a compra e venda ou a doação.

§1º Aplica-se às áreas indígenas adquiridas o regime jurídico da propriedade privada, salvo quando, mediante solicitação da comunidade indígena, a FUNAI reconhecer, em procedimento administrativo próprio, sua destinação como terra tradicionalmente ocupada.

§2º A equiparação de área indígena adquirida às terras tradicionalmente ocupadas será realizada por meio de procedimento administrativo perante o órgão indigenista federal, observando-se, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – comprovação da aquisição legítima da área por indígenas ou organização representativa indígena;
- II – manifestação expressa da comunidade sobre a destinação da área à habitação, atividades produtivas, culturais ou espirituais ligadas à identidade indígena;
- III – parecer técnico da FUNAI confirmando a vinculação da área à reprodução física e cultural do povo indígena adquirente.

§3º Aplicam-se às áreas indígenas adquiridas, quando equiparadas às terras tradicionalmente ocupadas, o disposto no Art. 231 da Constituição Federal, incluindo:

- I – posse permanente dos povos indígenas sobre a área;
- II – usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes;
- III – proteção contra exploração indevida por terceiros e contra qualquer forma de esbulho ou ocupação não indígena.

§4º As terras de domínio coletivo indígena constituídas nos termos da Lei nº 6.001, de 19 de

dezembro de 1973 até a edição desta Lei são enquadradas no regime jurídico das terras de ocupação tradicional e reservas indígenas.

Art. 19 - Atividades Econômicas em Terras Indígenas (sugestão com base no Art. 231 da Constituição Federal)

Art. 19. Cabe às comunidades indígenas, mediante suas próprias formas de tomada de decisão e solução de divergências, deliberar as formas para exercer o uso e a ocupação tradicional de suas terras, conforme rege o Art. 231 da Constituição Federal.

§1º As terras indígenas são bens da União de posse permanente dos povos indígenas, sendo vedado o arrendamento ou qualquer ato ou negócio jurídico que comprometa o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos pela comunidade indígena.

§2º Os povos indígenas poderão estabelecer parcerias com não indígenas para o desenvolvimento de atividades econômicas em suas terras, desde que tais acordos:

- I – sejam aprovados previamente pela comunidade envolvida, respeitando o princípio do Consentimento Livre, Prévio e Informado, conforme a Convenção 169 da OIT;
- II – promovam o desenvolvimento sustentável, garantindo a preservação ambiental e a integridade cultural, social e territorial das comunidades indígenas;
- III – assegurem que os benefícios resultantes sejam coletivos, vedada a apropriação individual em detrimento da comunidade indígena;
- IV – não impliquem transferência de posse da terra ou qualquer forma de cessão de controle sobre o território indígena;
- V – sejam formalizados em instrumentos específicos, submetidos à homologação e fiscalização pela FUNAI, para haja proteção aos direitos indígenas.

§3º O descumprimento das disposições deste artigo ensejará a nulidade do contrato, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 20 - Atuação de Forças Armadas e Polícia Federal em Terras Indígenas (sugestão com base no Art. 1º do Decreto nº 4412/2002)

Art. 20. A atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal nas terras de ocupação tradicional indígena compreendem:

I - A liberdade de trânsito e acesso, por via aquática, aérea ou terrestre, de militares e policiais para a realização de deslocamentos, estacionamentos, patrulhamento, policiamento e demais operações ou atividades relacionadas à segurança e integridade do território nacional, à garantia da lei e da ordem e à segurança pública;

II - a instalação e manutenção de unidades militares e policiais, de equipamentos para fiscalização e apoio à navegação aérea e marítima, bem como das vias de acesso e demais medidas de infra-estrutura e logística necessárias, garantida a devida consulta prévia às comunidades indígenas envolvidas e o diálogo com o órgão indigenista federal competente;

III - a implantação de programas e projetos de controle e proteção da fronteira.

Arts. 22 - Instalação de Equipamentos Públicos (sugestão com base na Convenção nº 169 da OIT e Art. 20, XI, da CF)

Art. 22. Ao poder público é permitida a instalação, em terras indígenas, de equipamentos, de redes de comunicação, de estradas e de vias de transporte, além das construções necessárias à prestação de serviços públicos, desde que realizada consulta prévia, livre e informada à comunidade indígena beneficiada, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT.

§1º A consulta prévia, livre e informada será obrigatória para a instalação das estruturas mencionadas no *caput*, garantindo a participação efetiva das comunidades indígenas impactadas.

§2º Será igualmente condicionado a licenciamento ambiental federal a implantação ou ampliação de estradas e vias de transporte que atravessem ou impactem terras indígenas, posto que estas são bens da União, nos termos do Art. 20, XI, da Constituição Federal, e os impactos ambientais decorrentes são de interesse nacional.

§3º Aplica-se a dispensa de licenciamento, nos termos de regulamentação do órgão ambiental competente, nos casos de atividades realizadas pela comunidade indígena em suas terras tradicionais ou promovidas pelo Poder Público voltadas à garantia de subsistência, preservação do modo de vida tradicional e garantia de dignidade humana de povos indígenas.

Art. 23 - Terras Indígenas sobrepostas a Áreas de Conservação Ambiental (sugestão com base no Tema 1031)

Art. 23. A ocupação tradicional das terras indígenas é compatível com a tutela constitucional do meio ambiente, sendo assegurado o exercício das atividades tradicionais dos povos indígenas.

§1º Em caso de sobreposição de unidade de conservação à área de ocupação tradicional indígena, será adotado o regime de gestão compartilhada entre a comunidade indígena e o órgão ambiental gestor da unidade de conservação.

§2º O trânsito de visitantes e pesquisadores não indígenas deve ser admitido na área afetada à unidade de conservação, em horários e condições estipulados conjuntamente pelo órgão ambiental gestor e pela comunidade indígena, sendo a autorização concedida por prazo determinado e para o exercício dos objetivos previamente informados.

Anexo V

Proposta de redação dos Progressistas

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2025

Regulamenta o conceito de relevante interesse público da União para os fins do art. 231, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 1º Constitui relevante interesse público da União para o fim de aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas, aquelas atividades que tenham por objetivo garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Art. 2º Para fins do § 6º do art. 231 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, são válidos:

I – as áreas urbanas consolidadas na data da publicação do Decreto de Demarcação;

II – os títulos existentes nas áreas demarcadas antes de 5 de outubro de 1988; e

III – as atividades econômicas de exploração minerária e energética que atendam os objetivos previstos no art. 1º.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II, a impossibilidade absoluta de desintrusão, após a oitava das comunidades afetadas, implicará na compensação territorial das comunidades indígenas.

§ 2º Sendo possível a desintrusão, os titulares das áreas afetadas serão indenizados na forma do inciso XXIV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 3º As situações identificadas na forma do art. 1º serão declaradas de forma fundamentada pelo Congresso Nacional, na forma do §3º do art. 231 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, após a oitava das comunidades indígenas afetadas.

Anexo VI

Proposta de redação dos Partidos PT, PV e PCdoB

**PROPOSTA DOS PARTIDOS POLÍTICOS AUTORES DA ADI 7583
PCdoB - PV - PT**

Projeto de Lei nº....., de 2025

Regulamenta a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas revoga a Leis nº 14.701, de 28 de dezembro de 2023; e altera as Leis 11.460, de 21 de março de 2007 e 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas.

Art. 2º São princípios orientadores desta Lei:

I - o reconhecimento da organização social, dos costumes, das línguas, das crenças e das tradições indígenas;

II - o respeito às especificidades culturais de cada comunidade indígena e aos respectivos meios de vida, independentemente de seus graus de interação com os demais membros da sociedade;

III - a liberdade, especialmente de consciência, de crença e de exercício de qualquer trabalho, profissão ou atividade econômica;

IV - a igualdade material;

V - a imprescritibilidade, a inalienabilidade e a indisponibilidade dos direitos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

**CAPÍTULO II
DA DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS**

**Seção I
Das Modalidades de Terras Indígenas**

Art. 3º São terras indígenas:

PROPOSTA DOS PARTIDOS POLÍTICOS AUTORES DA ADI 7583
PCdoB - PV - PT

I - as áreas tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, nos termos do disposto no § 1º do art. 231 da Constituição Federal;

II - as áreas reservadas, consideradas as destinadas pela União por outras formas que não a prevista no inciso I deste artigo;

III - as áreas adquiridas, consideradas as havidas pelas comunidades indígenas pelos meios admissíveis pela legislação civil, tais como a compra e venda e a doação.

Seção II

Das terras indígenas de ocupação tradicional

Art. 4º São terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, as habitadas por eles em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, que serão demarcadas de acordo com processo administrativo disposto nesta Lei.

§ 1º A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos Povos e Comunidades Indígenas será implementada em processo administrativo, que tramitará integralmente em sistema eletrônico da plataforma *e-gov*, no qual os elementos caracterizadores que integram a definição contida no *caput* deste artigo, serão comprovados com provas documentais, testemunhais e periciais e devidamente fundamentada em laudo e estudos multidisciplinares, consubstanciados em Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID), elaborado por Grupo Técnico designado pela Presidência do órgão indigenista federal, com a finalidade de realizar estudos de natureza antropológica, etno-histórica, jurídica, cartográfica, ambiental e de ocupação fundiária, necessários à delimitação.

§ 2º O Grupo Técnico previsto no parágrafo anterior, será composto por:

I – Um antropólogo ou uma antropóloga, que coordenará o Grupo Técnico, de qualificação reconhecida, se possível, com estudos acadêmicos sobre o Povo ou os Povos Indígenas e Comunidades Indígenas cuja terra que tradicionalmente ocupam é objeto do processo administrativo para sua demarcação;

II - Um profissional da área ambiental;

III - Um profissional da área cartográfica;

IV – Um advogado (a);

PROPOSTA DOS PARTIDOS POLÍTICOS AUTORES DA ADI 7583
PCdoB - PV - PT

V - Um profissional da área fundiária, designado em etapa de estudos de natureza fundiária, conforme o disposto no § 2º do presente artigo.

§ 3º Todas as provas documentais, testemunhais e periciais da ocupação tradicional da terra pelo Povo e Comunidades Indígenas, deverão ser juntadas no processo administrativo destinado à demarcação da terra tradicionalmente ocupada e consideradas na elaboração do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena a ser delimitada, demarcada e homologada.

§ 4º O antropólogo designado para integrar e coordenar o Grupo Técnico elaborará laudo antropológico sobre a ocupação tradicional da terra pelo Povo e Comunidades Indígenas objeto do processo administrativo destinado à sua demarcação.

§ 5º. Para a elaboração do laudo antropológico de que trata o parágrafo anterior, o antropólogo e coordenador do Grupo Técnico poderá contar com a colaboração, como assistentes, de outros antropólogos e outras antropólogas que considerar necessário.

§ 6º O Laudo Antropológico previsto nos §§ 3º e 4º deste artigo, que integrará o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação, além dos elementos considerados relevantes e necessários pelo(a) Antropólogo(a) responsável por sua elaboração, deverá conter pelo menos as seguintes informações, ressalvado eventuais adequações e aperfeiçoamentos estabelecidos em regulamento:

I - dados gerais sobre o(s) grupo(s) indígena(s) envolvido(s), tais como filiação cultural e linguística, eventuais migrações, censo demográfico, distribuição espacial da população e identificação dos critérios determinantes desta distribuição;

II - pesquisa sobre o histórico de ocupação da terra indígena, de acordo com a memória do grupo étnico envolvido;

III - identificação das práticas de secessão eventualmente praticadas pelo grupo e dos respectivos critérios causais, temporais e espaciais;

IV – descrição da distribuição da(s) aldeia(s), com respectiva população e localização;

V - explicitação dos critérios do grupo para localização, construção e permanência da(s) aldeia(s), a área por ela(s) ocupada(s) e o tempo em que se encontra(m) as atual(ais) localização(ões);

VI - descrição das atividades produtivas desenvolvidas pelo grupo com a identificação, localização e dimensão das áreas utilizadas para esse fim;

VII - descrição das características da economia desenvolvida pelo(s) grupo(s), das alterações eventualmente ocorridas na economia tradicional a partir do contato com a sociedade envolvente e do modo como se processaram tais alterações;

PROPOSTA DOS PARTIDOS POLÍTICOS AUTORES DA ADI 7583
PCdoB - PV - PT

VIII - descrição das relações sócio-econômico-culturais com outros grupos indígenas e com a sociedade envolvente;

IX - identificação e descrição das áreas imprescindíveis à preservação dos recursos necessários ao bem estar econômico e cultural do grupo indígena;

X - explicitação das razões pelas quais tais áreas são imprescindíveis e necessárias;

XII - dados sobre as taxas de natalidade e mortalidade do grupo nos últimos anos, com indicação das causas, na hipótese de identificação de fatores de desequilíbrio de tais taxas, e projeção relativa ao crescimento populacional do grupo;

XIII - descrição dos aspectos cosmológicos do grupo, das áreas de usos rituais, cemitérios, lugares sagrados, sítios arqueológicos, e eventuais outros aspectos considerados relevantes relacionados à concepção mítica, religiosa e cultural do Povo e Comunidades Indígenas, explicitando a relação de tais áreas com a situação atual e como se objetiva essa relação no caso concreto;

XIV - identificação e descrição das áreas necessárias à reprodução física e cultural do(s) grupo(s) indígena(s), explicando as razões pelas quais são elas necessárias ao referido fim;

XV - Conclusão e delimitação, contendo a proposta de limites da área demarcada, em mapa e memorial descritivo.

§ 7º Após a conclusão do Laudo Antropológico e dos Estudos Ambiental e Cartográfico, sem prejuízo de outros estudos que o Grupo Técnico considerar necessários, será constituída Comissão Técnico-Fundiária, com a finalidade de providenciar a obtenção de informações e estudos de natureza fundiária, sobre a eventual ocupação da terra que se pretenda delimitar e demarcar, por não-indígena.

§ 8º Os estudos de natureza fundiária, de que trata este artigo, serão consubstanciados em Relatório Fundiário (RF), como parte do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação, contendo, pelo menos, as seguintes informações:

I - identificação e censo de eventuais ocupantes não indígenas;

II - descrição da(s) área(s) por ele(s) ocupada(s), com a respectiva extensão, a(s) data(s) dessa(s) ocupação(ções) e a descrição da(s) benfeitoria(s) realizada(s);

III - informações sobre a natureza dessa ocupação, com a identificação dos títulos de posse e/ou domínio eventualmente existentes, descrevendo sua qualificação e origem;

PROPOSTA DOS PARTIDOS POLÍTICOS AUTORES DA ADI 7583
PCdoB - PV - PT

IV - informações, na hipótese de algum ocupante dispor de documento oriundo de órgão público, sobre a forma e fundamentos relativos à expedição do documento que deverão ser obtidas junto ao órgão expedidor.

§ 9º A Comissão Técnico-Fundiária contará com a participação dos órgãos fundiários federal e estadual, cujos técnicos serão designados no prazo de vinte dias contados da data do recebimento da solicitação do órgão federal indigenista.

§ 10 O não recebimento de indicação dos órgãos fundiários no prazo estabelecido não impedirá a continuidade do procedimento.

§ 11 O grupo indígena interessado, representado segundo suas formas próprias, participará do procedimento em todas as suas fases.

§ 12 Os grupos técnicos solicitarão, quando for o caso, a colaboração de membros da comunidade científica ou de outros órgãos públicos para embasar os estudos de que trata este artigo.

§ 13 No prazo de trinta dias contados da data da publicação do ato que constituir o grupo técnico multidisciplinar, os órgãos públicos devem, no âmbito de suas competências, e às entidades civis é facultado, prestar-lhe informações sobre a área objeto da identificação.

§ 14 O Grupo Técnico, considerando necessário para a instrução de seu Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação, ou acolhendo pedido justificado de algum(a) interessado(a), poderá registrar os depoimentos de quaisquer pessoas indígenas ou não-indígenas, reduzindo a termo, gravando, filmando com áudio, caso a pessoa que prestará seu depoimento como testemunha expressamente concorde.

Art. 5º O órgão federal indigenista notificará os entes federados cujos territórios se localizam nas áreas em estudo, para identificação e delimitação de terras indígenas, com aviso de recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da publicação da constituição do Grupo Técnico Multidisciplinar, nos termos do art. 4º desta lei.

§ 1º. A intimação deverá conter:

- I - Informação quanto à constituição do grupo técnico multidisciplinar e a natureza dos estudos de identificação e delimitação de terras indígenas;
- II - Indicação do prazo de 20 (vinte) dias para designação de técnicos para participação no levantamento fundiário de caracterização da ocupação não indígena;
- III - Informação da continuidade do processo independentemente da designação de representantes; e

PROPOSTA DOS PARTIDOS POLÍTICOS AUTORES DA ADI 7583
PCdoB - PV - PT

IV - Outras informações consideradas pertinentes pelo órgão indigenista.

§ 2º No decorrer dos trabalhos de identificação e delimitação o órgão indigenista oficial realizará reunião com representantes e técnicos dos entes federativos, com o fim de prestar informações sobre os trabalhos de identificação e delimitação da terra indígena e coletar dados de natureza técnica.

Art. 6º Na etapa de estudos de natureza fundiária, a cargo da Comissão Técnico-Fundiária, a FUNAI deverá notificar os ocupantes não-indígenas identificados, contendo:

I - Informações sobre o procedimento administrativo de demarcação em curso;

II - Solicitação de envio de informações e documentação comprobatória pertinente à ocupação, tais como títulos de propriedade, contratos de compra e venda, cadeia dominial, para que sejam considerados nos estudos de natureza fundiária;

III - Informação sobre o período de contraditório administrativo.

§ 1º Em caso de recusa no recebimento da notificação, o órgão federal indigenista certificará a recusa nos autos.

§ 2º A não disponibilização das informações solicitadas não impedirá o andamento do procedimento demarcatório, bem como não limitará o direito ao contraditório administrativo dos interessados, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º Aprovado o RCID pelo titular do órgão federal indigenista, este fará publicar, no prazo de quinze dias contados da data que o receber, seu resumo no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área que se pretende demarcar, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área.

§ 1º. Concluídos os trabalhos de identificação e delimitação, o órgão indigenista intimará os entes federados, com aviso de recebimento, contendo:

I - Cópia do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID) e do Relatório Fundiário, que o compõe, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área objeto da delimitação; e

II - Informação quanto à faculdade de pleitear indenização, prestar informações sobre a área objeto de delimitação, ou demonstrar vícios, totais ou parciais, no procedimento demarcatório, nos termos do Art. 9º da presente norma;

III - Informação da continuidade do processo, independentemente da manifestação ou do fornecimento de informações.

PROPOSTA DOS PARTIDOS POLÍTICOS AUTORES DA ADI 7583
PCdoB - PV - PT

Art. 8º Desde o início do procedimento demarcatório até cento e vinte (120) dias após a publicação de que trata o Art. 7º, poderão todos os interessados manifestar-se, apresentando ao órgão federal indigenista razões instruídas com todas as provas que considerem pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, nos relatórios de que tratam os §§ 1º e 4º do Art. 4º da presente norma, ou para demonstrar a ausência de elementos caracterizadores da ocupação tradicional da terra pelo Povo e Comunidades Indígenas sobre a terra objeto do processo administrativo para a demarcação.

§ 1º Aos interessados no processo de demarcação serão assegurados o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º Nos noventa dias subsequentes ao encerramento do prazo de que trata o *caput* deste artigo, o órgão federal indigenista encaminhará o respectivo procedimento ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, juntamente com pareceres relativos às razões e provas apresentadas, para fins de tomada de decisão ministerial.

Art. 9º. Em até noventa dias após o recebimento do procedimento, o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública decidirá:

I - Declarando, mediante portaria, os limites da terra indígena e determinando a sua demarcação;

II - Prescrevendo todas as diligências que julgue necessárias ao órgão indigenista oficial, as quais deverão ser cumpridas no prazo de noventa dias;

III - Desaprovando a identificação e retornando os autos ao órgão indigenista oficial, mediante decisão fundamentada, circunscrita ao não atendimento do disposto no § 1º do art. 231 da Constituição Federal de 1988 e demais disposições pertinentes.

Art. 10 O procedimento demarcatório será público e seus atos decisórios serão amplamente divulgados e disponibilizados para consulta em meio eletrônico.

§ 1º O órgão indigenista oficial disponibilizará, em meio eletrônico, por meio de sua página oficial, os seguintes dados, sem prejuízo de eventuais solicitações pelos canais de transparência pública, sem prejuízo do acesso integral ao processo administrativo eletrônico de demarcação, de que trata o § 1º do art. 4º desta Lei, pelas partes

PROPOSTA DOS PARTIDOS POLÍTICOS AUTORES DA ADI 7583
PCdoB - PV - PT

interessadas, devidamente constituídas nos autos, representadas ou não por advogados/as:

I - Lista de reivindicações fundiárias indígenas, após qualificação, categorização e registro;

II - Lista de procedimentos de identificação e delimitação em curso;

III – Acesso aos processos de identificação e delimitação em curso, ressalvado o sigilo referente a dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e da Lei nº 12.527/2012.

IV - Relatórios Circunstanciados de Identificação e Delimitação das terras indígenas delimitadas.

§ 2º Os documentos sobre as reivindicações fundiárias indígenas serão autuados em processo administrativo eletrônico e sua disponibilização obedecerá ao disposto na Lei nº 12.527/2012 (Lei de acesso à informações – LAI) e na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).

§ 3º É facultado a qualquer cidadão o acesso a todas as informações relativas à demarcação das terras indígenas, notadamente quanto aos estudos, aos laudos, às suas conclusões e fundamentação, ressalvado o sigilo referente a dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e da Lei nº 12.527/2012 (Lei de acesso à informações – LAI).

§ 4º É assegurada às partes interessadas a tradução da linguagem oral ou escrita de quaisquer documentos ou fontes utilizadas, por tradutor nomeado pelo órgão indigenista federal, da língua indígena própria para o português, ou do português para a língua indígena própria, nos casos em que a comunidade indígena não domine a língua portuguesa.

Art. 11 A falta de intimação nos termos dos Art. 5º, 6º e 7º desta Lei será suprida nas hipóteses de participação do ente federado no procedimento de identificação e delimitação por meio da designação formal de técnicos, ou do ocupante não indígena por meio de oferecimento de contestação ou prática de qualquer outro ato processual.

Art. 12 A Receita Federal do Brasil disponibilizará os dados não protegidos por sigilo fiscal necessários à identificação dos proprietários de imóveis incidentes dentro da proposta de limites da terra indígena para que a Funai promova intimações eletrônicas aos interessados nos procedimentos de identificação e delimitação.

PROPOSTA DOS PARTIDOS POLÍTICOS AUTORES DA ADI 7583
PCdoB - PV - PT

Art. 13 As associações de partes interessadas podem representar os associados, desde que autorizadas em assembleias gerais convocadas para esse fim.

Art. 14. Para os fins desta Lei, fica a União, por intermédio dos órgãos federais fundiário e indigenista, autorizada a ingressar no imóvel que esteja sendo ocupado por pessoa natural ou jurídica, que tenha ou não registro imobiliário de domínio sobre o imóvel ocupado, para providenciar a obtenção de dados e informações, mediante prévia comunicação escrita, em meio eletrônico ao ocupante não indígena, ao seu preposto ou ao seu representante, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 15. A instauração de procedimento de redimensionamento de terra indígena não é vedada em caso de descumprimento dos elementos contidos no artigo 231 da Constituição da República, por meio de pedido de revisão do procedimento demarcatório.

Art. 16. A União, por intermédio do órgão indigenista federal, tem competência, no exercício de seu poder de polícia, para:

I - interditar ou restringir o acesso de terceiros a terras indígenas, por prazo determinado e prorrogável;

II – notificar pessoas naturais e jurídicas, cientificando-lhes a respeito de condutas atentatórias à organização social, aos usos, costumes, línguas, crenças, tradições dos Povos e Comunidades Indígenas e aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, estabelecendo, se for o caso, prazo para sua cessação ou retirada voluntárias, sob pena da adoção subsequente de medidas administrativas ou judiciais coercitivas;

III - determinar a retirada compulsória de terceiros das terras indígenas, quando houver evidência de prejuízo ou risco iminente de dano para os povos ou para as terras indígenas;

IV - restringir o acesso e o trânsito de terceiros nas terras indígenas e nas áreas em que se constate a presença de indígenas isolados;

V – requisitar a colaboração de autoridades de outros órgãos ou de entidades públicas de controle e repressão, respeitadas as respectivas competências legais;

PROPOSTA DOS PARTIDOS POLÍTICOS AUTORES DA ADI 7583
PCdoB - PV - PT

VI - apreender bens ou lacrar instalações de pessoas naturais e jurídicas, que sejam utilizados na prática de condutas atentatórias aos bens e direitos dos Povos e Comunidades Indígenas;

VII - excepcionalmente, destruir ou inutilizar bens utilizados na na prática de condutas atentatórias aos bens e direitos dos Povos e Comunidades Indígenas.

Art. 17 Serão respeitadas as fases finalizadas dos procedimentos de demarcação em curso, nos seguintes termos:

I - Os processos administrativos de demarcação que ainda estejam na fase de realização de estudos de identificação e delimitação deverão ser adequados ao disposto nesta lei;

II - As terras indígenas delimitadas, caso tenham seus limites declarados pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública, deverão passar por análise de validade dos títulos incidentes para fins de indenização, nos termos do Art. 15 da presente Lei;

III – As terras indígenas declaradas, demarcadas e homologadas não serão objeto de reanálise, garantida sua regularidade e prosseguimento do procedimento demarcatório.

Seção III

Das Áreas Indígenas Reservadas

Art. 18 As áreas indígenas reservadas à posse e à ocupação por comunidades indígenas, de forma a garantir sua subsistência digna e a preservação de sua cultura, poderão ser constituídas por:

I - doação, nos seguintes casos:

- a) de imóvel de Ente Federado;
- b) de imóvel de Particular;

II - destinação de Terras Públicas;

III - compensação territorial de empreendimento;

IV arrecadação:

V - por aquisição, a título gratuito ou oneroso, de imóvel público ou particular; ou

VI - por desapropriação de imóveis por interesse social.

PROPOSTA DOS PARTIDOS POLÍTICOS AUTORES DA ADI 7583
PCdoB - PV - PT

§ 1º As reservas, os parques e as colônias agrícolas indígenas constituídos nos termos da Lei nº 6.001, de 19 dezembro de 1973 serão considerados áreas indígenas reservadas nos moldes desta Lei.

§ 2º As áreas indígenas reservadas são de propriedade da União e a sua gestão fica a cargo da comunidade indígena, sob proteção do órgão federal indigenista.

Art. 19. Aplica-se às terras indígenas reservadas o mesmo regime jurídico de uso e gozo adotado para terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, nos moldes do Capítulo III da Lei nº 6.001/1973.

Seção IV
Das Áreas Indígenas Adquiridas

Art. 20. São consideradas áreas indígenas adquiridas as havidas pela comunidade indígena mediante qualquer forma de aquisição permitida pela legislação civil, tal como a compra e venda ou a doação.

§ 1º Aplica-se às áreas indígenas adquiridas o regime jurídico da propriedade privada.

§ 2º As terras de domínio coletivo indígena constituídas nos termos da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 até a edição desta Lei são enquadradas no regime jurídico das terras de ocupação tradicional e reservas indígenas.

CAPÍTULO III
DO USO E DA GESTÃO DAS TERRAS INDÍGENAS

Art. 21. Cabe às comunidades indígenas, mediante suas próprias formas de tomada de decisão e solução de divergências, escolher a forma de uso e ocupação de suas terras, respeitando a legislação ambiental e indigenista pertinentes.

Art. 22. A posse e o usufruto exclusivo dos Povos e Comunidades Indígenas sobre riquezas naturais localizadas no solo, nos rios e nos lagos, das terras que tradicionalmente ocupam, não implicam qualquer incompatibilidade com ações e atividades implementadas na defesa e soberania nacionais, na faixa de fronteira, bem como nas atividades de competência dos órgãos de policiamento relacionados nos incisos I, II e III, do art. 144, da Constituição Federal.

PROPOSTA DOS PARTIDOS POLÍTICOS AUTORES DA ADI 7583
PCdoB - PV - PT

Art. 23. A localização, a instalação, a ampliação e a operação, em terras indígenas, de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou que possam causar degradação ambiental sobre terras indígenas, caso sejam considerados atos de relevante interesse público da União, nos termos previstos na lei complementar de que trata o § 6º do art. 231 da Constituição Federal, serão precedidas de:

I – Consulta aos povos indígenas potencialmente afetados, realizada de forma livre, prévia, informada, de boa-fé e culturalmente adequada, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho;

II – Licenciamento ambiental.

§ 1º. A consulta aos povos indígenas deverá ser realizada anteriormente à concessão de licenças ambientais.

§ 2º. Fica dispensada a realização de licenciamento nas hipóteses previstas em regulamentação expedida pelo órgão ambiental competente, em especial para atividades desenvolvidas pelos povos indígenas em suas próprias terras, ou de iniciativa do Poder Público em terras indígenas cujos beneficiários sejam comunidades indígenas, voltados à sua subsistência, manutenção do modo de vida tradicional ou garantia da dignidade humana.

Art. 24. No exercício das atribuições constitucionais e legais das Forças Armadas e da Polícia Federal, nas terras tradicionalmente ocupadas por Povos e Comunidades indígenas, lhes é garantido livre trânsito e acesso, por via aquática, aérea ou terrestre, de militares e policiais federais, para deslocamentos, estacionamentos, patrulhamento, policiamento e demais operações ou atividades relacionadas à segurança e integridade do território nacional, à garantia da lei e da ordem, à segurança pública e à proteção aos bens indígenas e da União.

Parágrafo único. Sempre que não houver prejuízo às operações das Forças Armadas e da Polícia Federal, deve-se garantir o diálogo com as comunidades indígenas eventualmente afetadas.

Art. 25. A ocupação tradicional das terras indígenas é compatível com a proteção constitucional do meio ambiente, sendo assegurado o exercício das atividades tradicionais dos povos indígenas, em especial a posse permanente e o usufruto

PROPOSTA DOS PARTIDOS POLÍTICOS AUTORES DA ADI 7583
PCdoB - PV - PT

exclusivo das riquezas naturais existentes no solo, nos rios e nos lagos das terras que tradicionalmente ocupam.

Parágrafo único. Caso alguma terra tradicionalmente ocupada por Povos e Comunidades Indígenas tenha sido ou venha a ser objeto de constituição de Unidade de Conservação, no todo ou em parte, a gestão das medidas e providências sob a competência e atribuição de órgãos ambientais da administração pública federal, deverá ser compartilhada implementada com e em estrito respeito à organização social, aos costumes, línguas, crenças e tradições dos Povos e Comunidades Indígenas que tradicionalmente ocupam as terras cuja proteção ambiental é considerada indispensável em benefício do meio ambiente ecologicamente equilibrado, mediante protocolos específicos e consultas prévias, livre e informadas.

Art. 26. O ingresso de não indígenas em áreas indígenas poderá ser feito:

I - por particulares autorizados pela comunidade indígena;

II - por agentes públicos justificadamente a serviço de um dos entes federativos;

III - pelos responsáveis pela prestação dos serviços públicos ou pela realização, manutenção ou instalação de obras e equipamentos públicos;

IV - por pesquisadores autorizados pela Funai e pela comunidade indígena;

V - por pessoas em trânsito, em caso de existência de rodovias ou outros meios públicos para passagem.

§ 1º No caso do inciso IV do **caput** deste artigo, a autorização será dada por prazo determinado e deverá conter os objetivos da pesquisa, vedado ao pesquisador agir fora dos limites autorizados.

§ 2º No caso do inciso II do **caput** deste artigo, o ingresso deverá ser reportado à Funai, informados seus objetivos e sua duração.

3º O ingresso, o trânsito e a permanência de não indígenas não podem ser objeto de cobrança de tarifas ou quantias de qualquer natureza por parte das comunidades indígenas, ressalvadas as hipóteses de atividades econômicas regularmente desenvolvidas.

Art. 27. É facultado o exercício de atividades econômicas em terras indígenas, desde que pela própria comunidade indígena, admitidas a cooperação e a contratação de terceiros não indígenas.

§ 1º As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que elimine ou restrinja a posse direta e o usufruto exclusivo das

PROPOSTA DOS PARTIDOS POLÍTICOS AUTORES DA ADI 7583
PCdoB - PV - PT

riquezas naturais localizadas no solo, nos rios e nos lagos das terras que a comunidade indígena ocupe.

§ 2º É permitida a celebração de contratos que visem à cooperação entre Povos e Comunidades Indígenas e pessoas naturais e jurídicas não indígenas, para a realização de atividades econômicas, inclusive agrossilvipastoris, em terras indígenas, desde que

I - os frutos da atividade gerem benefícios para toda a comunidade indígena

II - a posse dos indígenas sobre a terra seja mantida, ainda que haja atuação não indígenas, como prestadores de serviço;

III - a comunidade indígena, mediante os próprios meios de tomada de decisão, aprove a celebração contratual;

IV - os contratos sejam registrados na Funai.

Art. 28. É permitido o turismo em terras indígenas, organizado pela própria comunidade indígena, admitida a celebração de contratos para a captação de investimentos de terceiros, desde que respeitadas as condições estabelecidas no § 2º do art. 26 desta Lei.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. As terras sob ocupação e posse dos grupos e das comunidades indígenas e o usufruto exclusivo das riquezas naturais e das utilidades existentes nas terras ocupadas, observado o disposto no inciso XVI do caput do art. 49 e no § 3º do art. 231 da Constituição Federal, bem como a renda indígena, gozam de plena isenção tributária, vedada a cobrança de quaisquer impostos, taxas ou contribuições sobre uns ou outros.

Art. 30. O inciso IX do art. 2º de Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º...

.....

IX - garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição Federal, a posse permanente das terras tradicionalmente ocupadas e o usufruto exclusivo das

PROPOSTA DOS PARTIDOS POLÍTICOS AUTORES DA ADI 7583
PCdoB - PV - PT

riquezas naturais no solo, nos rios e nos lagos das terras que tradicionalmente ocupam e de todas as utilidades nelas existentes;

...”

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023 e o art. 19, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

Anexo VII

Proposta de redação do Partido Democrático Trabalhista

Proposta de Texto Substitutivo à Lei. 14.701/2023

Apresentada pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT

Autor - ADI 7586

Texto Original	Proposta de Texto
<p>Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas; e altera as Leis nºs 11.460, de 21 de março de 2007, 4.132, de 10 de setembro de 1962, e 6.001, de 19 de dezembro de 1973.</p> <p>O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:</p>	<p>Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas; e altera as Leis nº 14.701, de 28 de dezembro de 2023; 11.460, de 21 de março de 2007; e 6.001, de 19 de dezembro de 1973.</p>
<p>CAPÍTULO I</p> <p>DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 1º Esta Lei regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas.</p>	<p>CAPÍTULO I</p> <p>DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 1º Esta Lei regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas.</p> <p>Art. 2º São princípios orientadores desta Lei:</p> <p>I - o reconhecimento da organização social, dos costumes, das línguas e das tradições indígenas;</p> <p>II - o respeito às especificidades culturais de cada comunidade indígena e aos respectivos meios de vida, independentemente de seus graus de interação com os demais membros da sociedade;</p> <p>III - a liberdade, especialmente de consciência, de crença e de exercício de qualquer trabalho, profissão ou atividade econômica;</p> <p>IV - a igualdade material;</p> <p>V - a imprescritibilidade, a inalienabilidade e a indisponibilidade dos direitos indígenas.</p>
<p>Art. 2º São princípios orientadores desta Lei:</p>	<p>Art. 2º São princípios orientadores desta Lei:</p>

<p>I - o reconhecimento da organização social, dos costumes, das línguas e das tradições indígenas;</p> <p>II - o respeito às especificidades culturais de cada comunidade indígena e aos respectivos meios de vida, independentemente de seus graus de interação com os demais membros da sociedade;</p> <p>III - a liberdade, especialmente de consciência, de crença e de exercício de qualquer trabalho, profissão ou atividade econômica;</p> <p>IV - a igualdade material;</p> <p>V - a imprescritibilidade, a inalienabilidade e a indisponibilidade dos direitos indígenas.</p>	<p>I - o reconhecimento da organização social, dos costumes, das línguas, crenças e das tradições indígenas.</p> <p>II - A promoção de todos os meios necessários para garantir o reconhecimento e a efetivação dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, nos termos da Constituição, para demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens;</p> <p>III - o respeito às especificidades culturais de cada povo indígena e aos seus respectivos modos de vida, independentemente de seus graus de interação com os demais membros da sociedade;</p> <p>IV - a liberdade, especialmente de consciência, de crença e de exercício de qualquer trabalho, profissão ou atividade econômica;</p> <p>V - a igualdade material e isonômica;</p> <p>VI - a imprescritibilidade, a inalienabilidade e a indisponibilidade dos direitos indígenas.</p> <p>VII - o direito à posse permanente e ao usufruto exclusivo dos indígenas sobre as riquezas do solo, dos rios dos lagos e dos lagos nelas existentes</p>
<p>CAPÍTULO II</p> <p>DO RECONHECIMENTO E DA DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS</p> <p>Seção I</p> <p>Das Modalidades de Terras Indígenas</p> <p>Art. 3º São terras indígenas:</p> <p>I - as áreas tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, nos termos do § 1º do art. 231 da Constituição Federal;</p> <p>II - as áreas reservadas, consideradas as destinadas pela União por outras formas que não a prevista no inciso I deste caput;</p>	<p>Art. 3º São terras indígenas:</p> <p>I - as áreas tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, nos termos do §1º do art. 231 da Constituição Federal;</p> <p>II - as áreas reservadas, consideradas as destinadas pela União por outras formas que não a prevista no inciso I deste caput;</p> <p>III - as áreas dominiais, consideradas as havidas pelas comunidades indígenas pelos meios admissíveis pela legislação civil, tais como a compra e venda, a doação, o usucapião, não exclusivamente.</p>

<p>III - as áreas adquiridas, consideradas as havidas pelas comunidades indígenas pelos meios admissíveis pela legislação, tais como a compra e venda e a doação.</p>	
<p>Seção II</p> <p>Das Terras Indígenas Tradicionalmente Ocupadas</p> <p>Art. 4º (VETADO):</p> <p>I - (VETADO);</p> <p>II - (VETADO);</p> <p>III - (VETADO);</p> <p>IV - (VETADO).</p> <p>§ 1º (VETADO).</p> <p>§ 2º (VETADO).</p> <p>§ 3º (VETADO).</p> <p>§ 4º (VETADO).</p> <p>Art. 4º São terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas brasileiros aquelas que, na data da promulgação da Constituição Federal, eram, simultaneamente: (Promulgação partes vetadas)</p> <p>I - habitadas por eles em caráter permanente;</p> <p>II - utilizadas para suas atividades produtivas;</p> <p>III - imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar;</p> <p>IV - necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.</p> <p>§ 1º A comprovação dos requisitos a que se refere o caput deste artigo será devidamente fundamentada e baseada em critérios objetivos.</p> <p>§ 2º A ausência da comunidade indígena em 5 de outubro de 1988 na área pretendida descaracteriza o seu enquadramento no inciso</p>	<p>Art. 4º São terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, as habitadas por eles em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, que serão demarcadas de acordo com processo administrativo disposto nesta Lei.</p> <p>§ 1º A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos Povos e Comunidades Indígenas será implementada em processo administrativo, que tramitará integralmente em sistema eletrônico da plataforma <i>e-gov</i>, no qual os elementos caracterizadores que integram a definição contida no <i>caput</i> deste artigo, serão comprovados com provas documentais, testemunhais e periciais e devidamente fundamentada em laudo e estudos multidisciplinares, consubstanciados em Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID), elaborado por Grupo Técnico designado pela Presidência do órgão indigenista federal, com a finalidade de realizar estudos de natureza antropológica, etno-histórica, jurídica, cartográfica, ambiental e de ocupação fundiária, necessários à delimitação.</p> <p>§ 2º O Grupo Técnico previsto no parágrafo anterior, será composto preferencialmente por servidores do próprio quadro funcional da FUNAI por:</p> <p>I – Um antropólogo ou uma antropóloga, que coordenará o Grupo Técnico, de qualificação reconhecida, se possível, com estudos acadêmicos sobre o Povo ou os Povos Indígenas e Comunidades Indígenas cuja terra que tradicionalmente ocupam é objeto do processo administrativo para sua demarcação;</p> <p>II - Um profissional da área ambiental;</p> <p>III - Um profissional da área cartográfica;</p>

I do caput deste artigo, salvo o caso de renitente esbulho devidamente comprovado.

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se renitente esbulho o efetivo conflito possessório, iniciado no passado e persistente até o marco demarcatório temporal da data de promulgação da [Constituição Federal](#), materializado por circunstâncias de fato ou por controvérsia possessória judicializada.

§ 4º A cessação da posse indígena ocorrida anteriormente a 5 de outubro de 1988, independentemente da causa, inviabiliza o reconhecimento da área como tradicionalmente ocupada, salvo o disposto no § 3º deste artigo.

§ 5º O procedimento demarcatório será público e seus atos decisórios serão amplamente divulgados e disponibilizados para consulta em meio eletrônico.

§ 6º É facultado a qualquer cidadão o acesso a todas as informações relativas à demarcação das terras indígenas, notadamente quanto aos estudos, aos laudos, às suas conclusões e fundamentação, ressalvado o sigilo referente a dados pessoais, nos termos da [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#) (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 7º (VETADO).

§ 7º As informações orais porventura reproduzidas ou mencionadas no procedimento demarcatório somente terão efeitos probatórios quando fornecidas em audiências públicas, ou registradas eletronicamente em áudio e vídeo, com a devida transcrição em vernáculo. [\(Promulgação partes vetadas\)](#)

§ 8º É assegurada às partes interessadas a tradução da linguagem oral ou escrita, por tradutor nomeado pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), da língua indígena própria para o português, ou do português para a língua indígena própria, nos casos em que a

IV – Um Procurador da Procuradoria Federal Especializada na Funai da AGU;

V - Um profissional da área fundiária, designado em etapa de estudos de natureza fundiária, conforme o disposto no § 2º do presente artigo.

§ 3º Todas as provas documentais, testemunhais e periciais da ocupação tradicional da terra pelo Povo e Comunidades Indígenas, deverão ser juntadas no processo administrativo destinado à demarcação da terra tradicionalmente ocupada e consideradas na elaboração do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena a ser delimitada, demarcada e homologada.

§ 4º O antropólogo designado para integrar e coordenar o Grupo Técnico elaborará laudo antropológico sobre a ocupação tradicional da terra pelo Povo e Comunidades Indígenas objeto do processo administrativo destinado à sua demarcação.

§ 5º. Para a elaboração do laudo antropológico de que trata o parágrafo anterior, o antropólogo e coordenador do Grupo Técnico poderá contar com a colaboração, como assistentes, de outros antropólogos e outras antropólogas que considerar necessário.

§ 6º O Laudo Antropológico previsto nos §§ 3º e 4º deste artigo, que integrará o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação, além dos elementos considerados relevantes e necessários pelo(a) Antropólogo(a) responsável por sua elaboração, deverá conter as seguintes informações:

I - dados gerais sobre o(s) grupo(s) indígena(s) envolvido(s), tais como filiação cultural e linguística, eventuais migrações, censo demográfico, distribuição espacial da população e identificação dos critérios determinantes desta distribuição;

II - pesquisa sobre o histórico de ocupação da terra indígena, de acordo com a memória do grupo étnico envolvido;

comunidade indígena não domine a língua portuguesa.

III - identificação das práticas de secessão eventualmente praticadas pelo grupo e dos respectivos critérios causais, temporais e espaciais;

IV – descrição da distribuição da(s) aldeia(s), com respectiva população e localização; V - explicitação dos critérios do grupo para localização, construção e permanência da(s) aldeia(s), a área por ela(s) ocupada(s) e o tempo em que se encontra(m) as atual(ais) localização(ões);

VI - descrição das atividades produtivas desenvolvidas pelo grupo com a identificação, localização e dimensão das áreas utilizadas para esse fim;

VII - descrição das características da economia desenvolvida pelo(s) grupo(s), das alterações eventualmente ocorridas na economia tradicional a partir do contato com a sociedade envolvente e do modo como se processaram tais alterações;

VIII - descrição das relações sócio-econômico-culturais com outros grupos indígenas e com a sociedade envolvente;

IX - identificação e descrição das áreas imprescindíveis à preservação dos recursos necessários ao bem estar econômico e cultural do grupo indígena;

X - explicitação das razões pelas quais tais áreas são imprescindíveis e necessárias;

XII - dados sobre as taxas de natalidade e mortalidade do grupo nos últimos anos, com indicação das causas, na hipótese de identificação de fatores de desequilíbrio de tais taxas, e projeção relativa ao crescimento populacional do grupo;

XIII - descrição dos aspectos cosmológicos do grupo, das áreas de usos rituais, cemitérios, lugares sagrados, sítios arqueológicos, e eventuais outros aspectos considerados relevantes relacionados à concepção mítica, religiosa e cultural do Povo e Comunidades Indígenas, explicitando a relação de tais áreas com a situação atual e como se objetiva essa relação no caso concreto;

XIV - identificação e descrição das áreas necessárias à reprodução física e cultural do(s) grupo(s) indígena(s), explicando as razões pelas quais são elas necessárias ao referido fim;

XV - Conclusão e delimitação, contendo a proposta de limites da área demarcada, em mapa e memorial descritivo.

§ 7º Após a conclusão do Laudo Antropológico e dos Estudos Ambiental e Cartográfico, sem prejuízo de outros estudos que o Grupo Técnico considerar necessários, será constituída Comissão Técnico-Fundiária, com a finalidade de providenciar a obtenção de informações e estudos de natureza fundiária, sobre a eventual ocupação da terra que se pretenda delimitar e demarcar, por não-indígena.

§ 8º Os estudos de natureza fundiária, de que trata este artigo, serão consubstanciados em Relatório Fundiário (RF), como parte do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação, contendo, pelo menos, as seguintes informações:

I - identificação e censo de eventuais ocupantes não indígenas;

II - descrição da(s) área(s) por ele(s) ocupada(s), com a respectiva extensão, a(s) data(s) dessa(s) ocupação(ões) e a descrição da(s) benfeitoria(s) realizada(s);

III - informações sobre a natureza dessa ocupação, com a identificação dos títulos de posse e/ou domínio eventualmente existentes, descrevendo sua qualificação e origem;

IV - informações, na hipótese de algum ocupante dispor de documento oriundo de órgão público, sobre a forma e fundamentos relativos à expedição do documento que deverão ser obtidas junto ao órgão expedidor.

§ 9º A Comissão Técnico-Fundiária contará com a participação dos órgãos fundiários federal e estadual, cujos técnicos serão designados no prazo de vinte dias contados da data do recebimento da solicitação do órgão federal indigenista.

§ 10 O não recebimento de indicação dos órgãos fundiários no prazo estabelecido não impedirá a continuidade do procedimento.

	<p>§ 11 O grupo indígena interessado, representado segundo suas formas próprias, participará do procedimento em todas as suas fases.</p> <p>§ 12 Os grupos técnicos solicitarão, quando for o caso, a colaboração de membros da comunidade científica ou de outros órgãos públicos para embasar os estudos de que trata este artigo.</p> <p>§ 13 No prazo de trinta dias contados da data da publicação do ato que constituir o grupo técnico multidisciplinar, os órgãos públicos devem, no âmbito de suas competências, e às entidades civis é facultado, prestar-lhe informações sobre a área objeto da identificação.</p> <p>§ 14 O Grupo Técnico, considerando necessário para a instrução de seu Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação, ou acolhendo pedido justificado de algum(a) interessado(a), poderá registrar os depoimentos de quaisquer pessoas indígenas ou não-indígenas, reduzindo a termo, gravando, filmando com áudio, caso a pessoa que prestará seu depoimento como testemunha expressamente concorde.</p>
<p>Art. 5º (VETADO).</p> <p>Art. 5º A demarcação contará obrigatoriamente com a participação dos Estados e dos Municípios em que se localize a área pretendida, bem como de todas as comunidades diretamente interessadas, franqueada a manifestação de interessados e de entidades da sociedade civil desde o início do processo administrativo demarcatório, a partir da reivindicação das comunidades indígenas. (Promulgação partes vetadas)</p> <p>Parágrafo único. É assegurado aos entes federativos o direito de participação efetiva no processo administrativo de demarcação de terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas.</p>	<p>Art. 5º O órgão federal indigenista intimará os entes federados cujos territórios se localizam nas áreas em estudo para identificação e delimitação de terras indígenas, com aviso de recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da publicação da designação do grupo técnico multidisciplinar, nos termos do Art. 4º da presente norma.</p> <p>§ 1º. A intimação deverá conter:</p> <p>/ - Informação quanto à constituição do grupo técnico multidisciplinar e a natureza dos estudos de identificação e delimitação de terras indígenas;</p> <p>// - Indicação do prazo de 20 (vinte) dias para designação de técnicos para participação no levantamento fundiário de caracterização da ocupação não indígena;</p>

/// - Informação da continuidade do processo independentemente da designação de representantes; e

/// - Outras informações consideradas pertinentes pelo órgão indigenista.

§ 2º No decorrer dos trabalhos de identificação e delimitação o órgão indigenista oficial realizará reunião com representantes e técnicos dos entes federativos, com o fim de prestar informações sobre os trabalhos de identificação e delimitação da terra indígena e coletar dados de natureza técnica.

Art. 6º Na etapa de estudos de natureza fundiária o órgão indigenista deve notificar os ocupantes não-indígenas identificados, por meio de instrumento que contenha:

/ - Informações sobre o procedimento administrativo de demarcação em curso;

// - Solicitação de envio de informações e documentação comprobatória pertinente à ocupação, tais como títulos de propriedade, contratos de compra e venda, cadeia dominial, para que sejam considerados nos estudos de natureza fundiária;

/// - Informação sobre o período de contraditório administrativo.

§ 1º Em caso de recusa no recebimento da notificação, o órgão federal indigenista certificará a recusa nos autos.

§ 2º A não disponibilização das informações solicitadas não impedirá o andamento do procedimento demarcatório, bem como não limitará o direito ao contraditório administrativo dos interessados, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º Aprovado o RCID pelo titular do órgão federal indigenista, este fará publicar, no prazo de quinze dias contados da data que o receber, seu resumo no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade

federada onde se localizar a área sob demarcação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área.

§ 1º. Concluídos os trabalhos de identificação e delimitação, o órgão indigenista determinará nova intimação dos entes federados, com aviso de recebimento, contendo:

I - Cópia do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID) e do Relatório Fundiário, que o compõe, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área objeto da delimitação; e

II - Informação quanto à faculdade de pleitear indenização, prestar informações sobre a área objeto de delimitação, ou demonstrar vícios, totais ou parciais, no procedimento demarcatório, nos termos do Art. 9º da presente norma;

III - Informação da continuidade do processo, independentemente da manifestação ou do fornecimento de informações.

Art. 8º Desde o início do procedimento demarcatório até cento e vinte (120) dias após a publicação de que trata o Art. 7º, poderão todos os interessados manifestar-se, apresentando ao órgão federal indigenista razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, dos relatórios de que tratam os §§ 1º e 4º do Art. 4º da presente norma.

§ 1º Aos interessados no processo de demarcação serão assegurados o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º Nos noventa dias subsequentes ao encerramento do prazo de que trata o caput deste artigo, o órgão federal indigenista encaminhará o respectivo

procedimento ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, juntamente com pareceres relativos às razões e provas apresentadas, para fins de tomada de decisão ministerial.

Art. 9º. Em até noventa dias após o recebimento do procedimento, o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública decidirá:

I - Declarando, mediante portaria, os limites da terra indígena e determinando a sua demarcação;

II - Prescrevendo todas as diligências que julgue necessárias ao órgão indigenista oficial, as quais deverão ser cumpridas no prazo de noventa dias;

III - Desaprovando a identificação e retornando os autos ao órgão indigenista oficial, mediante decisão fundamentada, circunscrita ao não atendimento do disposto no § 1º do art. 231 da Constituição Federal de 1988 e demais disposições pertinentes.

IV – Em caso de descumprimento do prazo estabelecido no caput deste artigo, será a posse da terra reivindicada transferida ao povo indígena beneficiário do processo demarcatório, até que seja finalizado o procedimento administrativo, com manutenção ou reversão da posse, conforme seja a decisão final administrativa ou judicial.

V – Em caso de judicialização da decisão administrativa demarcatória, a posse da terra disputada permanecerá com o povo indígena beneficiário, até ulterior decisão judicial que lhe seja contrária, após o trânsito em julgado.

Art. 10 O procedimento demarcatório será público e seus atos decisórios serão amplamente divulgados e disponibilizados para consulta em meio eletrônico.

§ 1º O órgão indigenista oficial disponibilizará, em meio eletrônico, por meio de sua página oficial, os seguintes

dados, sem prejuízo de eventuais solicitações pelos canais de transparência pública, sem prejuízo do acesso integral ao processo administrativo eletrônico de demarcação, de que trata o § 1º do art. 4º desta Lei, pelas partes interessadas, devidamente constituídas nos autos, representadas ou não por advogados/as:

I - Lista de reivindicações fundiárias indígenas, após qualificação, categorização e registro;

II - Lista de procedimentos de identificação e delimitação em curso;

III - Acesso aos processos de identificação e delimitação em curso, ressalvado o sigilo referente a dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e da Lei nº 12.527/2012.

IV - Relatórios Circunstanciados de Identificação e Delimitação das terras indígenas delimitadas.

§ 2º Os documentos sobre as reivindicações fundiárias indígenas serão autuados em processo administrativo eletrônico e sua disponibilização obedecerá ao disposto na Lei nº 12.527/2012 e na Lei nº 13.709/2018.

§ 3º É facultado a qualquer cidadão o acesso a todas as informações relativas à demarcação das terras indígenas, notadamente quanto aos estudos, aos laudos, às suas conclusões e fundamentação, ressalvado o sigilo referente a dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e da Lei nº 12.527/2012.

§ 4º É assegurada às partes interessadas a tradução da linguagem oral ou escrita de quaisquer documentos ou fontes utilizadas, por tradutor nomeado pelo órgão indigenista federal, da língua indígena própria para o português, ou do português

	<p>para a língua indígena própria, nos casos em que a comunidade indígena não domine a língua portuguesa.</p> <p>Art. 11 A falta de intimação nos termos dos Art. 5º, 6º e 7º desta Lei será suprida nas hipóteses de participação do ente federado no procedimento de identificação e delimitação por meio da designação formal de técnicos, ou do ocupante não indígena por meio de oferecimento de contestação ou prática de qualquer outro ato processual.</p> <p>Art. 12 A Receita Federal do Brasil disponibilizará os dados não protegidos por sigilo fiscal necessários à identificação dos proprietários de imóveis incidentes dentro da proposta de limites da terra indígena para que a Funai promova intimações eletrônicas aos interessados nos procedimentos de identificação e delimitação.</p> <p>Art. 13 As associações de partes interessadas podem representar os associados, desde que autorizadas em assembleias gerais convocadas para esse fim.</p>
<p>Art. 6º (VETADO).</p> <p>Art. 6º Aos interessados na demarcação serão assegurados, em todas as suas fases, inclusive nos estudos preliminares, o contraditório e a ampla defesa, e será obrigatória a sua intimação desde o início do procedimento, bem como permitida a indicação de peritos auxiliares. (Promulgação partes vetadas)</p>	<p>Supressão</p>
<p>Art. 7º As associações de partes interessadas podem representar os associados, desde que autorizadas em assembleias gerais convocadas para esse fim.</p>	<p>Supressão</p>
<p>Art. 8º O levantamento fundiário da área pretendida será acompanhado de relatório circunstanciado.</p>	<p>Supressão</p>
<p>Art. 9º (VETADO).</p>	<p>Art. 14. Caberá indenização apenas às benfeitorias de boa-fé, úteis e necessárias, podendo o ocupante levantar as</p>

<p>Art. 9º Antes de concluído o procedimento demarcatório e de indenizadas as benfeitorias de boa-fé, nos termos do § 6º do art. 231 da Constituição Federal, não haverá qualquer limitação de uso e gozo aos não indígenas que exerçam posse sobre a área, garantida a sua permanência na área objeto de demarcação. (Promulgação partes vetadas)</p> <p>§ 1º Consideram-se de boa-fé as benfeitorias realizadas pelos ocupantes até que seja concluído o procedimento demarcatório.</p> <p>§ 2º A indenização das benfeitorias deve ocorrer após a comprovação e a avaliação realizada em vistoria do órgão federal competente.</p>	<p>voluptuárias, desde que sem detrimento da coisa.</p> <p>§ 1º Consideram-se de boa-fé as benfeitorias que estiverem de acordo com o disposto na Instrução Normativa nº 02/2012, da Fundação Nacional dos Povos Indígenas.</p> <p>§ 2º A indenização será tratada em processo apartado do procedimento de demarcação de terra indígena, por meios administrativos e judiciais próprios.</p> <p>§ 3º A indenização das benfeitorias de boa-fé deve ocorrer com base em deliberação da Fundação Nacional dos Povos Indígenas</p> <p>Art. 14-A. Verificada a ocupação não indígena na área disputada em procedimento demarcatório, caberá, sem prejuízo de outras, indenização à comunidade indígena beneficiária, pelos danos ambientais, assegurada a reconstituição da fauna e flora locais às expensas do ocupante não indígena.</p> <p>Art. 15. Verificada a presença de ocupantes não indígenas na área sob demarcação, o órgão fundiário federal dará prioridade ao respectivo reassentamento, segundo o levantamento efetuado pelo grupo técnico, observada a legislação pertinente.</p> <p>Parágrafo único. A União priorizará o reassentamento dos não-indígenas, a depender da disponibilidade de terras públicas e do perfil dos beneficiários, autorizada, para tanto, a composição interfederativa.</p>
<p>Art. 10. (VETADO).</p> <p>Art. 10. Aplica-se aos antropólogos, aos peritos e a outros profissionais especializados, nomeados pelo poder público, cujos trabalhos fundamentem a demarcação, o disposto no art. 148 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Promulgação partes vetadas)</p>	
<p>Art. 11. (VETADO).</p>	<p>Art. 16. Apenas cabe indenização de justo título de propriedade nos casos de incidência de evento danoso por parte do</p>

<p>Art. 11. Verificada a existência de justo título de propriedade ou de posse em área considerada necessária à reprodução sociocultural da comunidade indígena, a desocupação da área será indenizável, em razão do erro do Estado, nos termos do § 6º do art. 37 da Constituição Federal. (Promulgação partes vetadas)</p> <p>Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo às posses legítimas, cuja concessão pelo Estado possa ser documentalmente comprovada.</p>	<p>Estado, condicionada à devida comprovação documental do título, da atuação estatal e da base objetiva de confiança, nos termos do §6º do art. 37 da Constituição Federal.</p> <p>Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput condiciona-se à comprovação documental da concessão do Estado e da boa-fé do atingido pelo evento danoso.</p>
<p>Art. 12. Para os fins desta Lei, fica a União, por meio do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações, mediante prévia comunicação escrita ao proprietário, ao seu preposto ou ao seu representante, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis.</p>	<p>Art. 17. Para os fins desta Lei, fica a União, por intermédio dos órgãos federais fundiário e indigenista, autorizada a ingressar no imóvel ocupado por pessoa natural ou jurídica, que tenha ou não registro imobiliário de domínio sobre o imóvel ocupado, para providenciar a obtenção de dados e informações, mediante prévia comunicação escrita, em meio eletrônico ao ocupante não indígena, ao seu preposto ou ao seu representante, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis.</p>
<p>Art. 13. (VETADO).</p> <p>Art. 13. É vedada a ampliação de terras indígenas já demarcadas. (Promulgação partes vetadas)</p>	<p>Art. 18. Em caso de comprovado erro insanável na definição dos limites da terra indígena demarcada que acarrete em descumprimento dos elementos do art. 231 da Constituição Federal, fica autorizada a instauração de procedimento de revisão do procedimento demarcatório para redimensionamento de terra indígena, resguardadas as ações judiciais em curso e os pedidos de revisão já instaurados até a data de promulgação desta Lei.</p>
<p>Art. 14. (VETADO).</p> <p>Art. 14. Os processos administrativos de demarcação de terras indígenas ainda não concluídos serão adequados ao disposto nesta Lei. (Promulgação partes vetadas)</p>	<p>Art. 19. A União, por intermédio do órgão indigenista federal, tem competência, no exercício de seu poder de polícia, para:</p> <p>I - interditar ou restringir o acesso de terceiros a terras indígenas, por prazo determinado e prorrogável;</p> <p>II – notificar pessoas naturais e jurídicas, cientificando-lhes a respeito de condutas atentatórias à organização social, aos usos, costumes, línguas, crenças, tradições dos Povos e Comunidades Indígenas e aos</p>

	<p>direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, estabelecendo, se for o caso, prazo para sua cessação ou retirada voluntárias, sob pena da adoção subsequente de medidas administrativas ou judiciais coercitivas;</p> <p>III - determinar a retirada compulsória de terceiros das terras indígenas, quando houver evidência de prejuízo ou risco iminente de dano para os povos ou para as terras indígenas;</p> <p>IV - restringir o acesso e o trânsito de terceiros nas terras indígenas e nas áreas em que se constate a presença de indígenas isolados;</p> <p>V – requisitar a colaboração de autoridades de outros órgãos ou de entidades públicas de controle e repressão, respeitadas as respectivas competências legais;</p> <p>VI - apreender bens ou lacrar instalações de pessoas naturais e jurídicas, que sejam utilizados na prática de condutas atentatórias aos bens e direitos dos Povos e Comunidades Indígenas;</p> <p>VII - excepcionalmente, destruir ou inutilizar bens utilizados na na prática de condutas atentatórias aos bens e direitos dos Povos e Comunidades Indígenas.</p>
<p>Art. 15. (VETADO).</p> <p>Art. 15. É nula a demarcação que não atenda aos preceitos estabelecidos nesta Lei. (Promulgação partes vetadas)</p>	<p>Supressão</p>
<p>Seção III</p> <p>Das Áreas Indígenas Reservadas</p> <p>Art. 16. São áreas indígenas reservadas as destinadas pela União à posse e à ocupação por comunidades indígenas, de forma a garantir sua subsistência digna e a preservação de sua cultura.</p> <p>§ 1º As áreas indígenas reservadas poderão ser formadas por:</p> <p>I - terras devolutas da União discriminadas para essa finalidade;</p>	<p>Art. 20. As áreas indígenas reservadas à posse e à ocupação por comunidades indígenas, de forma a garantir sua subsistência digna e a preservação de sua cultura, poderão ser constituídas por:</p> <p>I - doação, nos seguintes casos: a) de imóvel de Ente Federado;</p> <p>b) de imóvel de Particular;</p> <p>// - destinação de Terras Públicas;</p> <p>/// - compensação territorial de empreendimento; IV arrecadação:</p> <p>✓ - por aquisição, a título gratuito ou oneroso, de imóvel público ou particular; ou</p>

<p>II - áreas públicas pertencentes à União;</p> <p>III - áreas particulares desapropriadas por interesse social.</p> <p>§ 2º As reservas, os parques e as colônias agrícolas indígenas constituídos nos termos da Lei nº 6.001, de 19 dezembro de 1973, serão considerados áreas indígenas reservadas nos moldes desta Lei.</p> <p>§ 3º As áreas indígenas reservadas são de propriedade da União e a sua gestão fica a cargo da comunidade indígena, sob a supervisão da Funai.</p> <p>§ 4º (VETADO).</p>	<p>VI - por desapropriação de imóveis por interesse social.</p> <p>§ 1º As reservas, os parques e as colônias agrícolas indígenas constituídos nos termos da Lei nº 6.001, de 19 dezembro de 1973 serão considerados áreas indígenas reservadas nos moldes desta Lei.</p> <p>§ 2º As áreas indígenas reservadas são de propriedade da União e a sua gestão fica a cargo da comunidade indígena, sob a supervisão do órgão federal indigenista.</p>
<p>Art. 17. Aplica-se às terras indígenas reservadas o mesmo regime jurídico de uso e gozo adotado para terras indígenas tradicionalmente ocupadas, nos moldes do Capítulo III desta Lei.</p>	<p>Art. 21 Concluída a demarcação da terra tradicionalmente ocupada pelos indígenas, nos termos da Portaria de que trata o inciso I, do art. 9º, desta Lei, o processo administrativo, instruído com relatório da demarcação, mapa e memorial descritivo da demarcação administrativa, será submetido à apreciação do Presidente da República, a quem compete homologar a demarcação administrativa efetivada, por Decreto.</p> <p>§ 1º. A demarcação promovida nos termos desta lei, após homologação por Decreto do Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (SPU) e Cartório de registro imobiliário da comarca na qual a terra tradicionalmente ocupada pelos Povos e Comunidades Indígenas, demarcada homologada esteja localizada.</p> <p>§ 2º Contra a demarcação processada nos termos desta lei, não caberá a concessão de interdito possessório, facultado aos interessados contra ela recorrer à ação petítória ou à demarcatória.</p>
<p>Seção IV</p> <p>Das Áreas Indígenas Adquiridas</p> <p>Art. 18. (VETADO).</p> <p>Art. 18. São consideradas áreas indígenas adquiridas as havidas pela comunidade indígena mediante qualquer forma de</p>	<p>Art. 22 As áreas indígenas reservadas à posse e à ocupação por comunidades indígenas, de forma a garantir sua subsistência digna e a preservação de sua cultura, poderão ser constituídas por:</p> <p>I - doação, nos seguintes casos:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) de imóvel de Ente Federado; b) de imóvel de Particular;

<p>aquisição permitida pela legislação civil, tal como a compra e venda ou a doação. (Promulgação partes vetadas)</p> <p>§ 1º Aplica-se às áreas indígenas adquiridas o regime jurídico da propriedade privada.</p> <p>§ 2º As terras de domínio indígena constituídas nos termos da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, serão consideradas áreas indígenas adquiridas nos moldes desta Lei.</p>	<p>II - destinação de Terras Públicas;</p> <p>III - compensação territorial de empreendimento;</p> <p>IV arrecadação:</p> <p>V - por aquisição, a título gratuito ou oneroso, de imóvel público ou particular; ou</p> <p>VI - por desapropriação de imóveis por interesse social.</p> <p>§ 1º As reservas, os parques e as colônias agrícolas indígenas constituídos nos termos da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 serão considerados áreas indígenas reservadas nos moldes desta Lei.</p> <p>§ 2º As áreas indígenas reservadas são de propriedade da União e a sua gestão fica a cargo da comunidade indígena, sob proteção do órgão federal indigenista.</p> <p>Art. 23. Aplica-se às terras indígenas reservadas o mesmo regime jurídico de uso e gozo adotado para terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, nos moldes do Capítulo III da Lei nº 6.001/1973.</p> <p>Art. 24. São consideradas áreas indígenas adquiridas as havidas pela comunidade indígena mediante qualquer forma de aquisição permitida pela legislação civil, tal como a compra e venda ou a doação.</p> <p>§ 1º Aplica-se às áreas indígenas adquiridas o regime jurídico da propriedade privada.</p> <p>§ 2º As terras de domínio coletivo indígena constituídas nos termos da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 até a edição desta Lei são enquadradas no regime jurídico das terras de ocupação tradicional e reservas indígenas.</p>
<p>CAPÍTULO III</p> <p>DO USO E DA GESTÃO DAS TERRAS INDÍGENAS</p> <p>Art. 19. Cabe às comunidades indígenas, mediante suas próprias formas de tomada de decisão e solução de divergências, escolher a forma de uso e ocupação de suas terras.</p>	<p>Art. 25. Cabe às comunidades indígenas, mediante suas próprias formas de tomada de decisão e solução de divergências, escolher a forma de uso e ocupação de suas terras, respeitando a legislação ambiental e indigenista pertinentes.</p>
<p>Art. 20. O usufruto dos indígenas não se sobrepõe ao interesse da política de defesa e soberania nacional.</p>	<p>Art. 26. A posse e o usufruto exclusivo dos Povos e Comunidades Indígenas sobre riquezas naturais localizadas no solo, nos rios e nos lagos, das terras que</p>

<p>Parágrafo único. (VETADO).</p> <p>Parágrafo único. A instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho estratégico serão implementados independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas ou ao órgão indigenista federal competente. (Promulgação partes vetadas)</p>	<p>tradicionalmente ocupam, não implicam qualquer incompatibilidade com ações e atividades implementadas na defesa e soberania nacionais, na faixa de fronteira, bem como nas atividades de competência dos órgãos de policiamento relacionados nos incisos I, II e III, do art. 144, da Constituição Federal.</p>
<p>Art. 21. (VETADO).</p> <p>Art. 21. Fica assegurada a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal em área indígena, no âmbito de suas atribuições, independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas ou ao órgão indigenista federal competente. (Promulgação partes vetadas)</p> <p>Art. 22. (VETADO).</p> <p>Art. 22. Ao poder público é permitida a instalação, em terras indígenas, de equipamentos, de redes de comunicação, de estradas e de vias de transporte, além das construções necessárias à prestação de serviços públicos, especialmente os de saúde e educação. (Promulgação partes vetadas)</p>	<p>Art. 27. A localização, a instalação, a ampliação e a operação, em terras indígenas, de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou que possam causar degradação ambiental sobre terras indígenas, caso sejam considerados atos de relevante interesse público da União, nos termos previstos na lei complementar de que trata o § 6º do art. 231 da Constituição Federal, serão precedidas de:</p> <p>I – Consulta aos povos indígenas potencialmente afetados, realizada de forma livre, prévia, informada, de boa-fé e culturalmente adequada, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho;</p> <p>II – Licenciamento ambiental.</p> <p>§ 1º. A consulta aos povos indígenas deverá ser realizada anteriormente à concessão de licenças ambientais.</p> <p>§ 2º. Fica dispensada a realização de licenciamento nas hipóteses previstas em regulamentação expedida pelo órgão ambiental competente, em especial para atividades desenvolvidas pelos povos indígenas em suas próprias terras, ou de iniciativa do Poder Público em terras indígenas cujos beneficiários sejam comunidades indígenas, voltados à sua subsistência, manutenção do modo de vida tradicional ou garantia da dignidade humana.</p>

	<p>Art. 28. No exercício das atribuições constitucionais e legais das Forças Armadas e da Polícia Federal nas terras tradicionalmente ocupadas por povos indígenas, é garantida a liberdade de trânsito e acesso, por via aquática, aérea ou terrestre, de militares e policiais para a realização de deslocamentos, estacionamentos, patrulhamento, policiamento e demais operações ou atividades relacionadas à segurança e integridade do território nacional, à garantia da lei e da ordem e à segurança pública;</p> <p>Parágrafo único. Sempre que não houver prejuízo às operações das Forças Armadas e da Polícia Federal, deve-se garantir o diálogo com as comunidades indígenas eventualmente afetadas.</p>
<p>Art. 23. (VETADO).</p> <p>Art. 23. O usufruto dos indígenas em terras indígenas superpostas a unidades de conservação fica sob a responsabilidade do órgão federal gestor das áreas protegidas, observada a compatibilidade do respectivo regime de proteção. (Promulgação partes vetadas)</p> <p>§ 1º O órgão federal gestor responderá pela administração das áreas das unidades de conservação superpostas a terras indígenas, com a participação das comunidades indígenas, que deverão ser ouvidas, considerados os seus usos, tradições e costumes, e poderá, para tanto, contar com a consultoria do órgão indigenista federal competente.</p> <p>§ 2º O trânsito de visitantes e pesquisadores não indígenas deve ser admitido na área afetada à unidade de conservação, nos horários e condições estipulados pelo órgão federal gestor.</p>	<p>Art. 29. A ocupação tradicional das terras indígenas é compatível com a proteção constitucional do meio ambiente, sendo assegurado o exercício das atividades tradicionais dos povos indígenas, em especial a posse permanente e o usufruto exclusivo das riquezas naturais existentes no solo, nos rios e nos lagos das terras que tradicionalmente ocupam.</p> <p>Parágrafo único. Caso alguma terra tradicionalmente ocupada por Povos e Comunidades Indígenas tenha sido ou venha a ser objeto de constituição de Unidade de Conservação, no todo ou em parte, a gestão das medidas e providências sob a competência e atribuição de órgãos ambientais da administração pública federal, deverá ser compartilhada implementada com e em estrito respeito à organização social, aos costumes, línguas, crenças e tradições dos Povos e Comunidades Indígenas que tradicionalmente ocupam as terras cuja proteção ambiental é considerada indispensável em benefício do meio ambiente ecologicamente equilibrado, mediante protocolos específicos e consultas prévias, livre e informadas.</p>

Art. 24. O ingresso de não indígenas em áreas indígenas poderá ser feito:

I - por particulares autorizados pela comunidade indígena;

II - por agentes públicos justificadamente a serviço de um dos entes federativos;

III - pelos responsáveis pela prestação dos serviços públicos ou pela realização, manutenção ou instalação de obras e equipamentos públicos;

IV - por pesquisadores autorizados pela Funai e pela comunidade indígena;

V - por pessoas em trânsito, em caso de existência de rodovias ou outros meios públicos para passagem.

§ 1º No caso do inciso IV do caput deste artigo, a autorização será dada por prazo determinado e deverá conter os objetivos da pesquisa, vedado ao pesquisador agir fora dos limites autorizados.

§ 2º No caso do inciso II do caput deste artigo, o ingresso deverá ser reportado à Funai, informados seus objetivos e sua duração.

§ 3º (VETADO).

§ 3º O ingresso, o trânsito e a permanência de não indígenas não podem ser objeto de cobrança de tarifas ou quantias de qualquer natureza por parte das comunidades indígenas. [\(Promulgação partes vetadas\)](#)

Art. 30. O ingresso de não indígenas em áreas indígenas poderá ser feito:

I - por particulares autorizados pela comunidade indígena;

II - por agentes públicos justificadamente a serviço de um dos entes federativos;

III - pelos responsáveis pela prestação dos serviços públicos ou pela realização, manutenção ou instalação de obras e equipamentos públicos;

IV - por pesquisadores autorizados pela Funai e pela comunidade indígena;

V - por pessoas em trânsito, em caso de existência de rodovias ou outros meios públicos para passagem.

§ 1º No caso do inciso IV do caput deste artigo, a autorização será dada por prazo determinado e deverá conter os objetivos da pesquisa, vedado ao pesquisador agir fora dos limites autorizados.

§ 2º No caso do inciso II do caput deste artigo, o ingresso deverá ser reportado à Funai, informados seus objetivos e sua duração.

§ 3º O ingresso, o trânsito e a permanência de não indígenas não podem ser objeto de cobrança de tarifas ou quantias de qualquer natureza por parte das comunidades indígenas, ressalvada em razão de atividades econômicas regularmente desenvolvidas pelos indígenas.

Art. 31. Ressalvadas as hipóteses previstas na legislação, é vedada a cobrança de quantias de qualquer natureza pela utilização de equipamentos e instalações públicas em terras indígenas, previstas na lei complementar de que trata o § 6º do art. 231 da Constituição Federal, caso sejam reconhecidos como atos de relevante interesse público da União.

<p>Art. 25. (VETADO).</p> <p>Art. 25. São vedadas a cobrança de tarifas ou quantias de qualquer natureza ou a troca pela utilização das estradas, dos equipamentos públicos, das linhas de transmissão de energia ou de quaisquer outros equipamentos e instalações colocados a serviço do público em terras indígenas. (Promulgação partes vetadas)</p>	<p>Supressão</p>
<p>Art. 26. É facultado o exercício de atividades econômicas em terras indígenas, desde que pela própria comunidade indígena, admitidas a cooperação e a contratação de terceiros não indígenas.</p> <p>§ 1º (VETADO).</p> <p>§ 1º As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que elimine a posse direta pela comunidade indígena. (Promulgação partes vetadas)</p> <p>§ 2º (VETADO).</p> <p>§ 2º É permitida a celebração de contratos que visem à cooperação entre indígenas e não indígenas para a realização de atividades econômicas, inclusive agrossilvipastoris, em terras indígenas, desde que: (Promulgação partes vetadas)</p> <p>I - os frutos da atividade gerem benefícios para toda a comunidade indígena; (Promulgação partes vetadas)</p> <p>II - a posse dos indígenas sobre a terra seja mantida, ainda que haja atuação conjunta de não indígenas no exercício da atividade;</p> <p>III - a comunidade indígena, mediante os próprios meios de tomada de decisão, aprove a celebração contratual;</p> <p>IV - os contratos sejam registrados na Funai.</p>	<p>Art. 32. É facultado o exercício de atividades econômicas em terras indígenas, desde que pela própria comunidade indígena, admitidas a cooperação e a contratação de terceiros não indígenas.</p> <p>§ 1º As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que elimine ou restrinja a posse direta e o usufruto exclusivo das riquezas naturais localizadas no solo, nos rios e nos lagos das terras que a comunidade indígena ocupe.</p> <p>§ 2º É permitida a celebração de contratos que visem à cooperação entre Povos e Comunidades Indígenas e pessoas naturais e jurídicas não indígenas, para a realização de atividades econômicas, inclusive agrossilvipastoris, em terras indígenas, desde que</p> <p>I - os frutos da atividade gerem benefícios para toda a comunidade indígena</p> <p>II - a posse dos indígenas sobre a terra seja mantida, ainda que haja atuação não indígenas, como prestadores de serviço;</p> <p>III - a comunidade indígena, mediante os próprios meios de tomada de decisão, aprove a celebração contratual;</p> <p>IV - os contratos sejam registrados na Funai.</p>
<p>Art. 27. (VETADO).</p> <p>Art. 27. É permitido o turismo em terras indígenas, organizado pela própria comunidade indígena, admitida a celebração de contratos para a captação de investimentos de terceiros, desde que respeitadas as condições estabelecidas no § 2º do art. 26 desta Lei. (Promulgação partes vetadas)</p>	<p>Art. 33. É permitido o turismo em terras indígenas, organizado pela própria comunidade indígena, admitida a celebração de contratos para a captação de investimentos de terceiros, desde que respeitadas as condições estabelecidas no § 2º do art. 26 desta Lei.</p>

<p>Parágrafo único. Nas terras indígenas, é vedada a qualquer pessoa estranha às comunidades indígenas a prática de caça, pesca, extrativismo ou coleta de frutos, salvo se relacionada ao turismo organizado pelos próprios indígenas, respeitada a legislação específica.</p>	
<p>Art. 28. (VETADO).</p>	
<p>CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 29. (VETADO). Art. 29. As terras sob ocupação e posse dos grupos e das comunidades indígenas e o usufruto exclusivo das riquezas naturais e das utilidades existentes nas terras ocupadas, observado o disposto no inciso XVI do caput do art. 49 e no § 3º do art. 231 da Constituição Federal, bem como a renda indígena, gozam de plena isenção tributária, vedada a cobrança de quaisquer impostos, taxas ou contribuições sobre uns ou outros. (Promulgação partes vetadas)</p>	<p>CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 34. As terras sob ocupação e posse dos grupos e das comunidades indígenas e o usufruto exclusivo das riquezas naturais e das utilidades existentes nas terras ocupadas, observado o disposto no inciso XVI do caput do art. 49 e no § 3º do art. 231 da Constituição Federal, bem como a renda indígena, gozam de plena isenção tributária, vedada a cobrança de quaisquer impostos, taxas ou contribuições sobre uns ou outros.</p>
<p>Art. 30. (VETADO).</p>	
<p>Art. 31. (VETADO). Art. 31. O caput do art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX: (Promulgação partes vetadas) 'Art. 2º IX - a destinação de áreas às comunidades indígenas que não se encontravam em área de ocupação tradicional em 5 de outubro de 1988, desde que necessárias à reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.'(NR)" 'Art. 2º</p>	<p>Art. 35. O inciso IX do caput do art. 2º de Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 2º... IX - garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição Federal, a posse permanente das terras tradicionalmente ocupadas em 5 de outubro de 1988, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes; ..."</p>

<p>IX - garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição Federal, a posse permanente das terras tradicionalmente ocupadas em 5 de outubro de 1988, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes;</p>	
<p>Art. 32. (VETADO). Art. 32. O inciso IX do caput do art. 2º de Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação: (Promulgação partes vetadas)</p>	<p>Supressão</p>
<p>Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023 e o art. 19, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.</p>